



Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura

Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas em Angola

Uma análise da abordagem ecossistémica às pescas em políticas e
legislação nacionais seleccionadas de Angola

Relatório n.º 49 do Programa EAF-Nansen da FAO
EAF-N/PR/49 (Pt)

A decorative graphic at the bottom of the page consists of several thick, wavy blue lines that resemble ocean waves. Interspersed among these waves are several small, solid blue circles, which represent fish or bubbles. The overall style is minimalist and modern.

RELATÓRIO DO PROGRAMA

O PROGRAMA EAF-NANSEN

O Programa EAF-Nansen intitulado «Apoio à aplicação de uma abordagem ecossistémica de gestão das pescas tendo em consideração os impactos climáticos e de poluição» apoia países parceiros e organizações regionais na África e na Baía de Bengala, na melhoria da sua capacidade de gestão sustentável das pescas e outros usos dos recursos marinhos e costeiros, através da implementação da Abordagem Ecossistémica às Pescas (AEP), tendo em conta os impactos climáticos e da poluição.

O Programa é executado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em estreita colaboração com o Instituto de Investigação Marinha (IIM) de Bergen na Noruega, e financiado pela Agência norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (Norad). Este Programa constitui a fase atual do Programa Nansen, que teve início em 1975.

O Programa tem por objetivo melhorar a segurança alimentar e nutricional das populações dos países parceiros através da pesca sustentável. O programa assenta em três pilares – a Ciência, a Gestão das Pescas e o Desenvolvimento de capacidades – e apoia os países parceiros na gestão das pescas de acordo com os princípios da AEP, através de pareceres de gestão relevantes, oportunos e baseados em evidências, bem como da melhoria das suas capacidades humanas e organizacionais de gestão sustentável das pescas. De acordo com os princípios da AEP, o Programa adota um âmbito alargado, tendo em consideração o grande número de impactos que as atividades humanas, e até mesmo os processos naturais, têm sobre os recursos e os ecossistemas marinhos, nomeadamente a pesca, a poluição, a variabilidade climática e as alterações climáticas.

Um novo navio de investigação ultramoderno, o *Dr Fridtjof Nansen*, faz parte integrante do Programa. O trabalho científico do Programa é orientado por um plano científico completo que abrange um grande leque de domínios de investigação e que visa produzir conhecimento destinado a fundamentar as decisões políticas e de gestão.

O Programa trabalha em parceria com os países, organizações regionais, outras agências das Nações Unidas, bem com outros projetos e instituições parceiras.

**Relatório jurídico sobre a
abordagem ecossistémica às pescas em Angola**
Uma análise da abordagem ecossistémica às pescas em instrumentos
políticos e jurídicos nacionais selecionados de Angola

Por Julia N. Nakamura e Teresa Amador

Relatório n.º 49 do Programa EAF-Nansen da FAO
EAF-N/PR/49 (Pt)

Relatório do programa

Citação obrigatória:

Nakamura, J.N. e Amador, T. 2022. *Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistêmica às pescas em Angola – Uma análise da abordagem ecossistêmica às pescas em instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados de Angola*. Relatório n.º 49 do Programa EAF-Nansen da FAO. Roma, FAO. <https://doi.org/10.4060/cc2010pt>

As designações usadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre o status legal, ou de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade, área, ou sobre as suas autoridades competentes, ou relativas à delimitação das suas fronteiras ou limites. A menção de empresas específicas ou produtos de fabricantes que tenham sido ou não patenteados, não implica que estas tenham o endosso, ou recomendação da FAO, em detrimento de outras de natureza similar que não tenham sido mencionadas.

As opiniões expressas neste produto de informação são de responsabilidade dos seu(s) autor(es) e não são necessariamente as opiniões ou políticas da FAO.

ISBN 978-92-5-137013-1

© FAO, 2022



Alguns direitos reservados. Este trabalho é oferecido sob a licença Creative Commons Atribuição- NãoComercial- Compartilhagual 3.0 IGO licence (CC BY-NC-SA 3.0 IGO; <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/igo/legalcode>).

De acordo com os termos desta licença, o presente trabalho poderá ser copiado, redistribuído e adaptado para fins não comerciais, desde que o trabalho seja devidamente citado. Em qualquer utilização do trabalho, não deverá haver qualquer sugestão de que a FAO endosse qualquer organização, produto ou serviço específico. Não é permitida a utilização do logótipo da FAO. Se o trabalho for adaptado, o mesmo deverá estar sob a mesma licença, ou outra equivalente da Creative Commons. Se o trabalho for traduzido, a tradução deverá incluir, juntamente com a citação obrigatória, o seguinte aviso: «Esta tradução não foi realizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A FAO não é responsável pelo conteúdo ou exatidão da presente tradução. A versão original, em inglês, será a edição oficial.»

Os litígios decorrentes da licença e não resolvidos amigavelmente serão solucionados por mediação e arbitragem, de acordo com o artigo 8.º da licença, salvo disposições em contrário expressas neste documento. As regras de mediação aplicáveis serão as da Organização Mundial da Propriedade Intelectual <http://www.wipo.int/amc/en/mediation/rules> e qualquer arbitragem deverá estar em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Materiais de terceiros. Os utilizadores que reutilizem os materiais deste trabalho que tenham sido atribuídos a terceiros, tais como tabelas, ilustrações ou imagens, serão responsáveis por determinar se uma autorização para tal reutilização é necessária e por obter a autorização por parte do detentor dos direitos de autor. As possíveis demandas resultantes da violação de qualquer parte do trabalho que pertença a terceiros serão da responsabilidade exclusiva do utilizador.

Vendas, direitos e licenciamento. Os produtos de informação da FAO estão disponíveis no site da FAO (www.fao.org/publications) e podem ser adquiridos em: publications-sales@fao.org. Os pedidos para utilização comercial devem ser encaminhados para: www.fao.org/contact-us/licence-request. Envie consultas sobre direitos e licenciamento para: copyright@fao.org

Resumo

O presente relatório jurídico sobre a AEP utilizou a ferramenta de diagnóstico para analisar o alinhamento de instrumentos políticos e jurídicos selecionados de Angola com a AEP. Esta análise examinou em que medida 82 requisitos legais da AEP se encontram refletidos nas políticas e legislação angolanas relevantes para o setor das pescas do país e para outros setores que interagem com as pescas (como o ambiente, a fauna selvagem e os ecossistemas e o meio marítimo). Com base neste diagnóstico preliminar, foram identificadas lacunas nos instrumentos analisados e formuladas recomendações sobre domínios específicos que necessitam de ser melhorados.

Legislar de acordo com uma abordagem ecossistémica às pescas (AEP) é uma tarefa complexa devido à natureza holística da AEP, que envolve múltiplos fatores subjacentes aos aspetos sociais, económicos, ambientais e institucionais da sustentabilidade das pescas. Estes fatores incluem a integração de ecossistemas, os riscos, a colaboração intersetorial, a investigação, os processos participativos, a monitorização, controlo, vigilância e execução, entre outros. Com o objetivo de analisar a forma como a AEP está a ser implementada através dos quadros políticos e jurídicos nacionais, a FAO elaborou [Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos.](#)

O presente relatório foi elaborado seguindo uma abordagem participativa que contou com o envolvimento das autoridades nacionais competentes de Angola. Elaborado em julho de 2021, o relatório foi apresentado às autoridades nacionais de Angola em outubro do mesmo ano. O Ministério da Agricultura e Pescas de Angola aprovou este relatório jurídico sobre a AEP em junho de 2022.

Índice

Agradecimentos.....	vii
Abreviaturas e acrónimos	viii
1. Introdução: Legislar de acordo com uma abordagem ecossistémica às pescas	1
1.1 Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais	1
1.2 Instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e instrumentos internacionais juridicamente não vinculativos relevantes para uma abordagem ecossistémica às pescas	2
2. Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas: análise do quadro político e jurídico de um país	4
2.1 Metodologia e âmbito	4
2.1.1 Seleção e recolha de instrumentos políticos e jurídicos nacionais de Angola	4
2.1.2 Análise documental faseada dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados.....	5
2.1.3 Preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecossistémica às Pescas de Angola	5
2.1.4 Observações suplementares	6
2.2 Visão geral e principais conclusões	7
2.2.1 Política das pescas.....	7
2.2.2 Legislação Primária sobre as Pescas	10
2.2.3 Legislação Secundária sobre as Pescas	12
2.2.4 Legislação primária de outros sectores.....	17
2.2.5 Legislação secundária de outros sectores.....	19
3. Conclusão	21
3.1 Principais lacunas identificadas nos instrumentos políticos e jurídicos analisados	21
3.2 Nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos analisados com uma abordagem ecossistémica às pescas	22
3.3 Considerações finais e proposta de via a seguir	22
4. Referências	24
Apêndice A. Lista de instrumentos políticos e jurídicos nacionais analisados no âmbito do relatório	25
Apêndice B. Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecossistémica às Pescas aplicada em relação aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados	27

Tabelas

Tabela 1.	Situação de Angola relativamente aos instrumentos juridicamente vinculativos selecionados, relevantes para a AEP	2
Tabela 2.	Resumo da análise faseada	5
Tabela 3.	Significado dos símbolos utilizados no preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecosistémica às Pescas	6
Tabela 4.	Critérios para determinar o nível de alinhamento dos instrumentos analisados com a AEP	22

Agradecimentos

O presente Relatório Jurídico sobre a AEP é um produto do Serviço de Direito para o Desenvolvimento da FAO (LEGN), em colaboração com a Equipa de Avaliação e Gestão (NFIFM) da Divisão das Pescas e Aquicultura da FAO e o Programa EAF-Nansen. O financiamento para os projetos «Reforço da base de conhecimentos e implementação de uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas marinhas nos países em desenvolvimento (EAF-Nansen GCP/INT/003/NOR)» e «Apoiar a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas tendo em consideração os impactos das alterações climáticas e da poluição (EAF-Nansen GCP/GLO/690/NOR) foi concedido pela Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (NORAD). A FAO expressa o seu agradecimento à Norad por este auxílio.

O projeto inicial do presente Relatório Jurídico sobre a AEP foi elaborado por Julia Nakamura, sob a supervisão e contribuição técnica de Pio Manoa, tendo sido objeto de uma revisão exaustiva por Teresa Amador. Foram ainda introduzidas melhorias através dos contributos e comentários dos participantes de uma ação de formação interna simulada da FAO, realizada via Internet em abril de 2020, no âmbito da qual a metodologia e o âmbito foram clarificados. Cabe-nos também agradecer a Blaise Kuemlangan, Buba Bojang e Minmin Lei do LEGN, Merete Tandstad do NFIFM, às pessoas que participaram na formação simulada e aos restantes colegas da FAO que apoiaram a elaboração deste Relatório Jurídico sobre a AEP. Este Relatório Jurídico sobre a AEP foi traduzido de inglês para português por Teresa Bettencourt.

Expressamos também o nosso agradecimento aos delegados de Angola pela participação no *Quinto workshop regional virtual sobre a Utilização da Ferramenta de Diagnóstico para a Implementação da AEP a partir de quadros políticos e jurídicos* (26–29 de abril de 2021) e pela prestação de informações complementares de relevância para a presente análise.

Abreviaturas e acrónimos

AEP	abordagem ecossistémica às pescas
AMP	área marinha protegida
EIA	estudo de impacto ambiental
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
IMO	Organização Marítima Internacional
INN	(pesca) ilegal, não declarada e não regulamentada
MCSE	monitorização, controlo, fiscalização e execução
O/MRGP	Organização e/ou Mecanismo Regional de Gestão das Pescas
ONG	Organização não governamental
PGP	plano de gestão das pescas
TAC	total admissível de capturas
VMS	sistema de monitorização das embarcações

1. Introdução: Legislar de acordo com uma abordagem ecossistémica às pescas

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) promoveu a implementação da abordagem ecossistémica às pescas (AEP) através de várias atividades realizadas ao longo das últimas décadas (FAO, 2019), muitas das quais no âmbito do Programa EAF-Nansen (FAO, s.d.). Um dos inúmeros meios ou processos através dos quais é possível implementar a AEP consiste na revisão das políticas e/ou legislação nacionais, o que proporciona ao país a oportunidade de reavaliar os respetivos quadros políticos e jurídicos, identificar as lacunas e/ou necessidades de melhoria e apresentar recomendações para a promulgação de novos instrumentos políticos e/ou jurídicos para a AEP e/ou alterar os existentes de modo que estejam devidamente alinhados com a AEP.

A iniciativa da FAO destinada a promover a atividade legislativa em prol da AEP foi realizada através de estudos, bem como do desenvolvimento de materiais e ferramentas de orientação (Skonhoft, 2011; FAO, s.d.-b; FAO, 2016; FAO, 2021a; FAO, 2021b; FAO, 2021c; FAO, 2021d; FAO, 2021e).

1.1 Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais

O produto mais recente que a FAO desenvolveu para a implementação da AEP através de quadros políticos e jurídicos nacionais intitula-se [Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistémica às pescas através de quadros políticos e jurídicos nacionais](#) (a seguir designada «Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP») e foi publicado em 2021 (FAO, 2021a; FAO, 2021b; FAO, 2021c). Esta ferramenta, que constitui a base para a elaboração do presente relatório, fornece informações importantes sobre a AEP e deve ser lida em conjunto com o relatório. Estas informações relevantes incluem uma lista não exaustiva de instrumentos jurídicos internacionais que apoiam a AEP (Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP), bem como uma lista não exaustiva de exemplos de instrumentos políticos e jurídicos nacionais relevantes para a AEP (Apêndice B da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP).

O Apêndice C da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP apresenta a Matriz de Verificação Jurídica para Avaliação e Implementação da AEP nos Quadros Políticos e Jurídicos (a seguir designada «Matriz de Verificação Jurídica da AEP»), com base na qual é possível analisar o nível de alinhamento dos quadros políticos e/ou jurídicos de um país com a AEP e as 17 Componentes da AEP (FAO, 2016).

1.2 Instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e instrumentos internacionais juridicamente não vinculativos relevantes para uma abordagem ecossistémica às pescas

Existem vários instrumentos internacionais juridicamente vinculativos e não vinculativos que estabelecem a AEP. O Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP destaca, numa lista não exaustiva, disposições selecionadas de instrumentos ou decisões internacionais relevantes para a AEP. Exemplos de outros instrumentos juridicamente vinculativos favoráveis à AEP são as medidas de conservação e gestão aplicáveis das organizações/mecanismos regionais de gestão das pescas (O/MRGP), que também devem ser tidas em conta relativamente a cada país na análise dos compromissos do país no âmbito da AEP.

Além disso, importa referir que as disposições dos instrumentos internacionais juridicamente não vinculativos que refletem princípios do direito internacional também são juridicamente vinculativas, sendo, por conseguinte, relevantes na análise dos quadros políticos e jurídicos nacionais.

Os Estados que são parte de convenções ou acordos multilaterais, bem como os Estados que adotam ou aprovam instrumentos internacionais juridicamente não vinculativos que refletem princípios do direito internacional, têm o dever de alinhar os seus quadros políticos e jurídicos nacionais com as obrigações decorrentes de tais instrumentos internacionais e regionais.

À luz destas considerações, a tabela 1 infra apresenta a situação atual de Angola no que respeita aos instrumentos juridicamente vinculativos relevantes da AEP, selecionados com base no Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP.

Tabela 1. Situação de Angola relativamente aos instrumentos juridicamente vinculativos selecionados, relevantes para a AEP	
Instrumento	Situação
Convenção de Ramsar sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional de 1971 (Convenção de Ramsar)	Parte
Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção de 1973	Parte
Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem de 1979	Parte
Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982	Parte
Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992	Parte
Acordo para Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Gestão por Embarcações Pesqueiras em Alto Mar de 1993	Parte
Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar respeitante à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (UNFSA)	Não é Parte
Acordo sobre Medidas do Estado do Porto para Prevenir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (PSMA) de 2009	Assinado Não é Parte

Nota: De acordo com as informações recebidas dos secretariados das convenções e acordos internacionais em maio de 2022.

Relativamente aos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos de que Angola é **Parte** e aos instrumentos não vinculativos aprovados ou adotados por Angola, é importante assegurar que as disposições relevantes da AEP, destacadas no Apêndice A da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP, sejam devidamente refletidas nos quadros políticos e jurídicos nacionais.

No que diz respeito ao UNFSA de 1995 e ao PSMA de 2009¹, dos quais Angola **ainda não é Parte**, importa identificar e analisar as razões que impedem a adesão do país a tais instrumentos e sensibilizar para a importância do quadro internacional de governação das pescas. Tal análise extravasa, contudo, o âmbito do presente relatório.

¹ Angola assinou o PSMA em 22 de novembro de 2009 e, em 11 de janeiro de 2022, a Assembleia Nacional angolana adotou a Resolução n.º 2/22, que aprova a ratificação do PSMA. O instrumento de ratificação aguarda depósito junto do Diretor-Geral da FAO.

2. Relatório jurídico sobre a abordagem ecossistémica às pescas: análise do quadro político e jurídico de um país

A Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP foi a principal ferramenta utilizada para a elaboração deste relatório (a seguir designado «Relatório Jurídico da AEP»). A legislação e políticas nacionais selecionadas foram analisadas em função da Matriz de Verificação Jurídica da AEP.

Esta secção divide-se em duas subsecções. A subsecção 2.1 descreve a metodologia e o âmbito, incluindo a seleção dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais relevantes para a AEP, bem como a análise dos requisitos legais da AEP constantes de tais instrumentos através do preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da AEP com os símbolos apresentados na tabela 3 infra. A subsecção 2.2 apresenta uma visão geral das principais conclusões, destacando algumas partes específicas dos instrumentos políticos e disposições jurídicas identificados como boas práticas no que se refere a legislar ou tratar a AEP.

2.1 Metodologia e âmbito

Compreender as complexidades, os pormenores e a ampla gama de assuntos que a AEP abrange constitui um desafio, nomeadamente devido à sua natureza holística, bem como ao contexto e prioridades de cada país. Por conseguinte, foi desenvolvida uma metodologia de análise simplificada para a aplicação da Matriz de Verificação Jurídica da AEP em relação aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados, que conduziu à compilação do presente relatório.

A presente análise documental preliminar não pode, contudo, substituir uma análise pormenorizada dos quadros políticos e jurídicos nacionais a ser realizada no país.

2.1.1 Seleção e recolha de instrumentos políticos e jurídicos nacionais de Angola

A principal fonte utilizada para a seleção e recolha dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais foi a base de dados FAOLEX (FAO, s.d.-b), que inclui, além das Constituições dos países, um vasto repositório eletrónico de instrumentos políticos e jurídicos nacionais relativos ao setor das pescas e a outros setores relevantes para a AEP, nomeadamente ambiente, mar, água, espécies selvagens e ecossistemas.²

As informações relevantes para a AEP, disponíveis na base de dados FAOLEX, encontram-se elencadas no **Apêndice A** e estão identificadas por uma letra e um número de referência para facilitar a citação na Matriz de Verificação Jurídica da AEP apresentada no **Apêndice B** do presente relatório. O Apêndice A e o Apêndice B devem, por conseguinte, ser lidos em conjunto.

² Não obstante a importância de determinados aspetos intersetoriais, nomeadamente associados ao género e às alterações climáticas, estes não foram considerados no presente relatório.

2.1.2 *Análise documental faseada dos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados*

Os instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados relevantes para a AEP constantes do **Apêndice A** deste relatório foram analisados em função da Matriz de Verificação Jurídica da AEP, de acordo com as fases descritas na tabela 2 infra.

Tabela 2. Resumo da análise faseada		
Fases	Instrumentos políticos e jurídicos nacionais analisados	Âmbito
1. ^a	Política das pescas: um plano, política, estratégia, plano de ação, carta de políticas relativas às pescas, aquicultura, fauna selvagem, mar e/ou oceanos, desenvolvimento sustentável, gestão e/ou conservação.	Procurar os requisitos legais da AEP, com especial destaque para as partes dos instrumentos políticos que abordam os princípios, objetivos, planos, prioridades, recomendações, estratégias e ações.
2. ^a	Legislação primária sobre as pescas: código, lei ou qualquer outro tipo de instrumento de execução da política das pescas, bem como a lei geral relativa às pescas, florestas e fauna selvagem que estabelece o quadro jurídico das atividades de pesca e atividades conexas de pesca. É o principal instrumento jurídico em matéria de pescas, inclui as linhas gerais típicas e abrange amplamente os assuntos descritos na subsecção 3.1 da Ferramenta de Diagnóstico Jurídico da AEP. Importa salientar que estas linhas gerais típicas em nada prejudicam a estrutura específica da legislação primária sobre as pescas do país analisado.	Procurar os requisitos legais da AEP em cada uma das disposições da legislação primária sobre as pescas.
3. ^a	Legislação secundária sobre as pescas que implementa ou especifica a legislação primária sobre as pescas: decreto, regulamento, despacho, portaria no domínio das pescas que estabelece de forma mais pormenorizada os requisitos da legislação primária sobre as pescas – no que se refere, p. ex., ao registo de embarcações de pesca, aos requisitos aplicáveis às embarcações de pesca, ao sistema de monitorização de embarcações (VMS), à investigação no domínio das pescas, aos fundos das pescas e à pesca de pequena escala.	Procurar os requisitos legais da AEP não encontrados nas partes relevantes da política das pescas nem nas disposições da legislação primária sobre as pescas.
4. ^a	Legislação primária de outro setor: código ou lei sobre os setores relevantes, nomeadamente ambiente, mar, água, espécies da fauna selvagem e ecossistemas.	Procurar os requisitos legais da AEP não encontrados nas partes relevantes da política das pescas nem nas disposições da legislação primária e secundária sobre as pescas.
5. ^a	Legislação secundária de outros setores: decreto, regulamento, portaria, despacho destinado a regulamentar a legislação primária de outros setores analisados na 4. ^a fase.	Procurar os requisitos legais da AEP não encontrados nas partes relevantes da política das pescas nem nas disposições dos instrumentos jurídicos previamente analisados.

2.1.3 *Preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecosistémica às Pescas de Angola*

A Matriz de Verificação Jurídica da AEP fornece os requisitos legais da AEP, estruturados pelas 17 Componentes da AEP com base numa metodologia faseada (FAO, 2021, subsecção 2.2) e de acordo com os assuntos típicos de uma legislação sobre as pescas, sem prejuízo da estrutura particular da legislação primária das pescas de Angola (FAO, 2021, subsecção 3.2). No seu preenchimento, foi atribuída prioridade à análise dos requisitos legais da AEP nas

políticas das pescas e na legislação primária/secundária. Neste processo, foram utilizados os diferentes símbolos apresentados na tabela 3 infra.

Tabela 3. Significado dos símbolos utilizados no preenchimento da Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecosistémica às Pescas		
Símbolo	Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP	
✓	Total ou suficiente	Parte(s) da política ou da(s) disposição(ões) da legislação analisadas <u>incorporam integralmente</u> o requisito legal da AEP.
∅	Parcial ou insuficiente	Parte(s) da política ou da(s) disposição(ões) da legislação analisadas <u>incorporam parcialmente</u> o requisito legal da AEP. ³
X	Nenhum ou não existente	Nenhuma parte da política ou disposição da legislação analisada incorpora plenamente ou suficientemente o requisito legal da AEP.
●	Não considerado	Não foi levada a cabo qualquer análise, pois o requisito legal da AEP foi integralmente ou suficientemente incorporado na política ou legislação primária relativa às pescas, ou na legislação primária de outro setor.
N/A	Não aplicável	O requisito legal da AEP é relevante apenas para as pescas [é o caso de todos os requisitos legais da AEP relativos à Monitorização, Controlo, Vigilância e Execução da Pesca (MCSE) e de quase todos os requisitos relativos aos processos de execução e regime sancionatório] e, por conseguinte, não se aplica à legislação de outros setores.
*	Opcional	O requisito legal da AEP é considerado como não sendo vinculativo na política e/ou legislação primária/secundária sobre as pescas e ou legislação primária/secundária de outros setores, pelo que não é expectável que o mesmo conste dos instrumentos políticos ou jurídicos analisados.

As duas últimas colunas da Matriz de Verificação Jurídica da AEP devem ser preenchidas indicando: **(i)** as partes dos instrumentos políticos e disposições jurídicas onde se encontram consagrados os requisitos legais da AEP; e **(ii)** comentários e notas explicativas adicionais pertinentes que esclareçam nuances na análise e justificações nas situações de incorporação parcial ou insuficiente dos requisitos legais da AEP. Importa sublinhar que estes comentários e notas explicativas adicionais beneficiarão de uma análise mais aprofundada durante a revisão mais detalhada da política e/ou instrumento legal a nível nacional.

Os resultados desta análise são apresentados no **Apêndice B** do presente relatório, que apresenta a Matriz de Verificação Jurídica da AEP aplicada às políticas e legislação selecionadas de Angola.

2.1.4 Observações suplementares

Para o preenchimento do Apêndice B, algumas partes do quadro político e algumas disposições do quadro jurídico, que em determinados casos estão consagradas na Constituição de Angola de 2010, foram consideradas particularmente relevantes na incorporação dos requisitos legais da AEP. Estas partes e disposições jurídicas – que, sem prejuízo de outras que também possam ser relevantes, foram consideradas como sendo bons

³ Será necessária uma análise mais aprofundada para compreender de que forma os requisitos legais da AEP preenchidos com o símbolo ∅ poderão ser integralmente incorporados nos instrumentos políticos e jurídicos ou refletir eventuais contradições entre diferentes instrumentos políticos e/ou jurídicos. Tal análise não cabe, no entanto, no âmbito desta análise documental preliminar.

exemplos do tratamento da AEP (no caso dos instrumentos políticos) ou da legislação em prol da AEP (no caso dos instrumentos jurídicos) – foram destacadas nas principais conclusões incluídas na subsecção 2.2 infra como constituindo uma boa prática na elaboração de legislação de acordo com a AEP.

2.2 Visão geral e principais conclusões

Esta subsecção apresenta uma visão geral das principais conclusões desta análise documental preliminar da AEP relativamente aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados de **Angola** apresentados no **Apêndice B**.

2.2.1 Política das pescas

As dez políticas das pescas analisadas correspondem às identificações A1 a A10 constantes do Apêndice A. Estes instrumentos incorporam **30** dos 82 requisitos legais da AEP.

A principal política das pescas é o *Plano de Ordenamento de Pescas e Aquicultura (POPA) 2018–2022*. Tem como objetivo geral promover o desenvolvimento sustentável do setor das pescas a nível nacional, contribuindo, entre outros aspetos, para a criação de emprego, a melhoria da qualidade de vida, a erradicação da pobreza e a segurança alimentar e nutricional (capítulo II). Os seus objetivos específicos incluem: apoiar e fomentar o desenvolvimento integrado, coordenado e sustentável de todos os subsectores da fileira das pescas e aquicultura, numa perspetiva de maximização da sua contribuição global para o desenvolvimento social e económico e de minimização dos desperdícios de recursos e de investimento; consolidar em bases sólidas a administração pesqueira, a nível central e provincial, para uma gestão participativa; reforçar a colaboração institucional e internacional para a gestão integrada dos recursos partilhados (capítulo II). A fiscalização da atividade da pesca, que é transversal a todo o sistema, concentra-se nos quatro pontos principais seguintes: inspeção dos desembarques; inspetores a bordo de embarcações da pesca industrial e semi-industrial; controlo da movimentação das embarcações com comprimento acima de 15 metros através de satélite (VMS); e vigilância no mar, com embarcações de fiscalização dedicadas (página 230). O POPA fixa os limites da capacidade de pesca para cada embarcação de pesca individual, os limites da potência de motor e arqueação bruta de cada segmento de frota de pesca, bem como a capacidade total de pesca da frota de pesca licenciada (páginas 242–245). Define também medidas de interdição temporal e controlos espaciais (páginas 245–247), pormenores específicos sobre o total admissível de capturas (TAC) atribuído a vinte espécies marinhas durante o período de 2017–2022 (páginas 247–248), bem como os requisitos aplicáveis aos desembarques (página 249). O POPA adota explicitamente a AEP, nos termos em que foi desenvolvida e promovida pela FAO, considerando prioritária a elaboração de planos de gestão das pescas plurianuais, com base nos melhores dados científicos disponíveis e numa abordagem participativa (página 252).

O Plano de Desenvolvimento Nacional 2018–2022: Revisto, tal como aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313 de 2020, assenta em seis eixos estratégicos que incluem o desenvolvimento humano e o bem-estar; o desenvolvimento económico sustentável,

diversificado e inclusivo; e o reforço do papel de Angola no contexto regional e internacional (páginas 6355–6356). Prevê vários programas com os respetivos objetivos, metas e ações prioritárias relativamente a uma série de assuntos. Um destes programas diz respeito à exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, cujas metas incluem o aumento das capturas da pesca artesanal marítima e continental (páginas 6489–6490). Os projetos conexos apoiados pelo Governo incluem, entre outros, as comunidades piscatórias e a gestão sustentável dos recursos aquáticos vivos (página 6490).

O *Plano Integrado de Aceleração da Agricultura e Pesca Familiar (PIAAPF) 2020–2022* foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 227 de 2020 com o objetivo de mitigar os impactos socioeconómicos da COVID-19 e da dependência do petróleo ao promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, garantir a segurança alimentar e nutricional e aumentar a produção nacional, bem como os investimentos nas cadeias de valor (página 4657). Os seus objetivos gerais incluem aumentar o número de empregos, aumentar o rendimento das famílias e melhorar a segurança alimentar e nutricional (página 4660). Define várias atividades com os respetivos recursos financeiros, prazos e a entidade responsável pela sua implementação (páginas 4666–4676). Em particular, no que se refere à assistência técnica ao fomento da produção pesqueira, o PIAAPF prevê a aquisição de embarcações de pesca motorizadas para beneficiar cooperativas e associações da pesca artesanal; a criação de 100 cooperativas no subsetor da pesca artesanal e aquicultura comunal; e o reforço de capacidades de 2 500 mulheres processadoras e comercializadoras de pescado (página 4668).

O *Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA)*, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 138 de 2020, inclui nos seus objetivos a promoção da integração da componente ambiental nos diversos planos e programas do Governo e de outras entidades (página 2948). Os objetivos relacionados com a água incluem promover a preservação, proteção e conservação dos recursos hídricos (página 2952) e, relativamente ao solo, a identificação das áreas degradadas e em processo de desertificação para definição de ações prioritárias (página 2954).

O *Programa Nacional de Normalização Ambiental*, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 99 de 2020, determina os princípios orientadores do Ministério do Ambiente, que incluem a cooperação, dado cariz transversal da temática ambiental, bem como sinergias entre os diferentes setores (página 2487). Inclui 13 subprogramas, sendo um deles relativo às pescas e ao mar (página 2488), um setor que desempenha um papel importante no desenvolvimento das áreas costeiras, em particular nos domínios da segurança alimentar, redução da pobreza e geração de emprego, especialmente na pesca artesanal e semi-industrial, cuja frota é maioritariamente nacional (página 2495). O Plano inclui ainda ações de implementação destinadas a sensibilizar a população angolana para as normas técnicas ambientais (página 2498).

A *Estratégia Nacional e o Plano de Ação da Biodiversidade 2019–2025*, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 26 de 2020, tem como objetivo geral tomar medidas eficazes para deter a perda da biodiversidade a fim de garantir que até 2025 os ecossistemas sejam resilientes e continuem a fornecer os serviços essenciais, contribuindo assim para a erradicação da pobreza

extrema e para o bem-estar da população (página 1194). Prevê um plano nacional da biodiversidade para o setor das pescas e do mar, que inclui ações a desenvolver até 2025, nomeadamente: a monitorização e fiscalização do cumprimento das quotas de pesca; a monitorização, controlo, vigilância e execução (MCSE) nas águas territoriais; a criação de duas áreas de conservação marinhas (páginas 1198–1199).

O *Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza 2018*, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 140 de 2018, tem como objetivo geral contribuir para a redução da pobreza e promoção do desenvolvimento humano e bem-estar dos angolanos com inclusão económica e social a nível local (página 3208). Atribui 15 % do orçamento municipal à agricultura, pecuária, pesca, hidráulica e engenharia (página 3215).

O *Plano Nacional da Água*, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 126 de 2017, tem como objetivos, entre outros aspetos, assegurar a gestão integrada dos recursos hídricos. Neste âmbito, visa, nomeadamente, promover o equilíbrio da oferta da água entre as unidades: hidrográficas e aumentar a qualidade da gestão, exploração e manutenção dos sistemas hídricos (página 2236).

A *Política Nacional de Florestas, Fauna Selvagem e Áreas de Conservação*, aprovada pela Resolução n.º 1 de 2010, assenta em vários princípios, nomeadamente: a conservação e uso sustentável; o respeito e proteção do conhecimento tradicional; a cooperação institucional; a participação do setor privado, comunitário, cooperativo e familiar; a participação dos cidadãos; a valorização dos recursos florestais e faunísticos; e a promoção da investigação científica (páginas 69–70). As estratégias de implementação incluem a educação ambiental sobre as medidas de proteção, conservação e uso sustentável dos recursos; a introdução da obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental (EIA) para os projetos de desenvolvimento que afetem os recursos florestais e faunísticos, incluindo medidas de mitigação dos possíveis impactos ambientais negativos (página 72); a criação de áreas de conservação a nível nacional para integrar o sistema existente de proteção e conservação dos ecossistemas; e a criação de áreas de conservação transfronteiriça mediante o enquadramento de parques e reservas com o envolvimento do setor privado e das comunidades locais (página 73).

A *Estratégia de Desenvolvimento a Longo Prazo para Angola 2025*, aprovada em 2007, inclui um Capítulo específico dedicado às pescas no qual apresenta várias questões essenciais a abordar, tais como a valorização e a qualificação das pessoas nos vários níveis, a organização do setor, os reflexos das alterações climáticas e a dinamização da fileira (páginas 158–159). Tem como objetivo global o desenvolvimento sustentável do setor pesqueiro, assente na definição de regimes de exploração responsável para os recursos vivos aquáticos e na inovação tecnológica, conciliando as limitações de ordem biológica e ecológica do potencial produtivo das águas marinhas e continentais com as necessidades de ordem económica e social, sem pôr em causa o património geracional que é o capital natural dos ecossistemas aquáticos (página 160). Os seus objetivos específicos incluem: contribuir para a melhoria do bem-estar das populações, valorizar o capital humano, gerir melhor o uso dos recursos, diversificar as técnicas e métodos de produção, compatibilizar os diferentes usos e contribuir para a gestão integrada das zonas costeiras, bem como incentivar a investigação científica

(página 160). Definiu as seguintes três componentes para o desenvolvimento da pesca: pesca responsável; gestão integrada das zonas costeiras; e qualidade e sustentabilidade do ambiente marinho (página 162).

2.2.2 Legislação Primária sobre as Pescas

A legislação primária sobre as pescas analisada corresponde à identificação B1 constante do Apêndice A e incorpora **58** dos 82 requisitos legais da AEP.

A Lei n.º 6–A/04, que aprova a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, com a redação que lhe foi dada em 2005, estabelece a definição de «princípio da precaução» (artigo 1.º, n.º 68), bem como de «ecossistema aquático partilhado», que é definido como um ecossistema aquático com fronteiras físicas definíveis, parte do qual se encontra geograficamente localizado dentro de mais de um Estado (artigo 1.º, n.º 24). Esta Lei visa, entre outros objetivos, estabelecer os princípios e regras gerais de proteção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, assegurando que sejam utilizados e explorados de modo sustentável e responsável; promover a investigação sobre os recursos biológicos, seus ecossistemas e fatores ambientais condicionantes do seu equilíbrio (artigo 3.º, alíneas a) e d)). O princípio da precaução – a par de outros como a gestão integrada, a coordenação institucional, a participação e a cooperação internacional – é um princípio orientador para a gestão das pescas (artigo 9.º).

A Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos estabelece que os PGP devem ter a duração de cinco anos, sendo prorrogados automaticamente por iguais períodos no caso de não ser possível elaborar novos planos nos prazos fixados (artigo 11.º, n.º 2), e apresenta uma lista dos quinze elementos que os planos devem incluir como informação mínima (artigo 12.º). Os PGP devem ser sujeitos a uma avaliação prévia do estado dos recursos e dos efeitos potenciais das medidas propostas e ter em consideração, entre outros aspetos: as informações provenientes de estudos de impacto ambiental e/ou económico (artigo 13.º, n.º 1, alínea e)); as recomendações e informações de natureza técnico-científica que lhes sejam comunicadas no âmbito da cooperação internacional, em especial regional e subregional, nomeadamente no que respeita a recursos e ecossistemas partilhados, a espécies migratórias e ao alto mar (artigo 13.º, n.º 1, alínea g)); e as opiniões emitidas por organismos da administração central ou local do Estado, pelas comunidades costeiras ou ribeirinhas e pelas organizações não governamentais (ONG) de profissionais de pesca e de atividades conexas (artigo 13.º, n.º 1, alínea h)). É também exigida a coordenação dos PGP com outros planos de desenvolvimento económico e social (artigo 14.º, n.º 1), bem como a compatibilidade dos PGP com os planos de ordenamento da orla costeira, tendo em consideração a fragilidade dos ecossistemas costeiros e as necessidades das comunidades costeiras, com vista a realizar uma utilização sustentável e integrada desses recursos (artigo 14.º, n.º 2). Os PGP devem ser aprovados por decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministério com a tutela das pescas, que também está sujeito à obrigação de apresentar anualmente ao Governo o relatório de execução dos PGP (artigo 18.º). Além disso, deve ser dada ampla publicidade aos PGP (artigo 16.º). Esta Lei estabelece requisitos específicos relativos aos TAC: estes são fixados anualmente pelo Ministério competente, após parecer do Conselho de Gestão Integrada de Recursos Biológicos Aquáticos, e são publicados no Diário da República e divulgados,

nomeadamente em jornais (artigo 19.º); podem ser reduzidos à luz de novos dados científicos ou por necessidade de preservação ambiental (artigo 20.º); são desagregados em quotas atribuídas à pesca industrial e semi-industrial (artigo 21.º), entre outros requisitos (artigos 22.º-24.º). Além disso, estabelece regras sobre o regime de limites de esforço de pesca aplicável à pesca artesanal, os critérios aplicáveis a tal regime e os requisitos para a sua modificação (artigos 25.º-26.º).

A Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos prevê os direitos e deveres dos titulares de direitos de pesca, determinando, por exemplo, uma extensão do mar territorial até às 4 milhas náuticas reservada exclusivamente à pesca artesanal, de subsistência, de investigação científica e recreativa (artigo 33.º). Os direitos de pesca são concedidos por um período de 20 anos (artigo 39.º) mediante concessão do Ministério incumbido das pescas (artigo 40.º). Esta Lei especifica, entre outros, o processo de concessão de tais direitos, bem como as suas alterações e registo (artigos 40.º-49.º). Compete ao Ministério competente promover a realização de concursos públicos para a concessão de direitos de pesca comercial (artigo 54.º) e promover a audiência dos titulares de direitos para que haja a oportunidade de serem colocadas questões ou formuladas observações sobre o conteúdo da concessão (artigos 57.º-58.º). As medidas de proteção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos prosseguem vários objetivos, incluindo: proteger e preservar a biodiversidade; proteger a integridade dos ecossistemas aquáticos; assegurar a manutenção das relações ecológicas entre os recursos capturados e as espécies associadas ou dependentes, em especial preservando ou restabelecendo às espécies associadas as espécies capturadas ou delas dependentes (artigo 63.º, alíneas f) a j)). O Estado tem o dever de assegurar a cooperação internacional na proteção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos partilhados, com vista a assegurar a compatibilidade das medidas de ordenamento e proteção de recursos naturais e ecossistemas adotadas a nível nacional com as medidas adotadas a nível sub-regional, regional e/ou mundial (artigo 66.º, alínea i)). O Ministério competente deve assegurar a participação de todos os interessados na preservação de tais recursos, em especial dos pescadores, das organizações de profissionais de pesca, das comunidades costeiras e ribeirinhas e das ONG de defesa do ambiente (artigo 67.º, n.º 1, alínea f).

A Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos estabelece vários requisitos sobre a conservação e a proteção dos recursos haliêuticos. Por exemplo, prevê a proteção especial de todos os répteis e mamíferos marinhos (artigo 71.º); e estabelece um regime para as áreas de proteção aquática, que inclui reservas naturais integrais aquáticas, parques nacionais aquáticos, reservas naturais aquáticas, reservas parciais e monumentos naturais, descrevendo cada uma destas áreas, bem como os requisitos que lhes são aplicáveis (artigos 78.º-84.º). O Estado é responsável por assegurar a cooperação com outros Estados, a nível bilateral e multilateral, para a definição de áreas de proteção no caso dos recursos e ecossistemas aquáticos partilhados e deve cooperar com organizações internacionais no que diz respeito à proteção dos recursos do alto mar (artigo 87.º). Esta Lei proíbe diversas atividades suscetíveis de ter impacto e causar danos ao ambiente e ecossistemas aquáticos (artigo 92.º), obrigando o poluidor a reparar os prejuízos causados e/ou indemnizar o Governo (artigo 94.º, n.º 4). O Ministério competente deve, entre outros aspetos, promover EIA de métodos e artes de pesca, adotar medidas para reduzir a perda e o abandono de artes de pesca (artigo 95.º, n.º 2).

É proibido o abandono, com dolo ou negligência, das artes de pesca no mar e nas águas continentais (artigo 99.º).

No que diz respeito à MCSE, todas as artes de pesca devem ser marcadas e identificadas (artigo 102.º), bem como todas as embarcações de pesca, em conformidade com as normas internacionais, incluindo as estabelecidas pela FAO (artigos 122.º e 158.º). É proibido o transbordo de capturas no alto mar (artigo 123.º). Esta Lei estabelece um regime de observação (artigos 138.º–141.º). Compete ao Ministério competente recolher toda a informação necessária para a gestão dos recursos, nomeadamente através da promoção de programas de observadores comunitários e de pesca, bem como da organização e atualização permanente dos registos de titulares dos direitos de pesca e de embarcações de pesca (artigo 144.º, n.º 1, alíneas a) e b)). O capitão da embarcação de pesca está sujeito à obrigação de manter a bordo, nomeadamente, o diário de pesca, o certificado de navegabilidade, o certificado de registo, o certificado de pesca e o sistema de monitorização da embarcação (VMS) (artigo 145.º). A obrigatoriedade de utilização de equipamento de VMS é estabelecida em função das características das embarcações e das finalidades da pesca, e a Lei remete para regulamentos as especificações técnicas do sistema VMS (artigo 149.º, n.º 1). Os observadores comunitários são membros das comunidades costeiras e ribeirinhas designados, nos termos a definir em regulamento, para a monitorização da pesca nas zonas reservadas à pesca artesanal e de subsistência (artigo 151.º). As suas funções incluem a recolha de provas de exercício de atividades de pesca industrial e semi-industrial nas zonas de pesca reservadas e a comunicação às autoridades competentes de qualquer infração prevista na lei e seus regulamentos de que tomem conhecimento (artigo 152.º). Para operar nas águas angolanas, as embarcações de pesca devem ser titulares de certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e certidão de registo de propriedade, bem como de certificado de pesca (artigo 157.º). É especificado o conteúdo mínimo exigido para o certificado de pesca, incluindo o sinal de rádio de chamada e o número de registo da Organização Marítima Internacional (OMI) (artigo 162.º). A Lei prevê a instituição, pelo Governo, de um fundo autónomo sob tutela do Ministério incumbido das pescas para o financiamento de atividades, programas e projetos que visem a prossecução dos objetivos definidos na Lei, nomeadamente a conservação e o desenvolvimento dos recursos biológicos aquáticos e programas de investigação científica (artigos 219.º–221.º).

2.2.3 Legislação Secundária sobre as Pescas

Os 22 instrumentos de legislação secundária sobre as pescas analisados correspondem às identificações C1 a C22. Estes instrumentos incorporam **45** dos 82 requisitos legais da AEP.

O principal instrumento da legislação secundária sobre as pescas é o Decreto n.º 41–2005, que aprova o *Regulamento Geral de Pesca*. Este Regulamento implementa a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos (artigo 2.º).⁴ Ao especificar os procedimentos e prazos para a elaboração dos PGP, este regulamento exige que a autoridade competente tenha em consideração vários

⁴ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Regulamento Geral de Pesca, anexo ao Decreto n.º 41 de 2005.

elementos, relativos ao Governo e às autoridades de níveis inferiores, incluindo o modelo de relatórios a apresentar pelos representantes da pesca artesanal e das comunidades piscatórias e as informações das associações profissionais de pesca ou associações amigas do ambiente aquático e ONG (artigo 6.º, n.º 1). Prevê, além disso, a coordenação entre os órgãos da administração central das pescas e os da direção provincial de modo a ajustar os PGP às necessidades práticas das províncias e das comunidades locais (artigo 9.º, n.º 2). No final de cada ano de execução, o Ministério incumbido das pescas deve elaborar um relatório pormenorizado do nível de implementação do PGP, após a realização de reuniões preliminares para avaliar a sua execução a nível comunitário, municipal, provincial e nacional (artigo 10.º). São estabelecidas medidas especiais para a proteção dos recursos (artigos 21.º–37.º), incluindo a obrigação de fazer constar a lista de espécies ameaçadas no PGP e, com base no princípio da precaução, complementar a lista no que se refere a novos dados científicos (artigo 21.º, n.º 3), bem como a lista de atividades poluentes (artigo 23.º).

O Regulamento Geral de Pesca também exige que o Estado colabore com os Estados com os quais os recursos são partilhados ou através de organizações inter-regionais ou regionais na determinação e implementação de medidas de preservação e gestão dessas espécies, em conformidade com as regras e normas internacionais (artigo 28.º). Outra disposição importante para a AEP é o dever que incumbe ao serviço competente de tomar todas as medidas necessárias para investigar os factos e as alegadas pessoas envolvidas no abandono de artes de pesca no mar e nas águas continentais (artigo 34.º). Em matéria de MCSE, o regulamento estabelece regras pormenorizadas sobre o procedimento para a conservação de um inventário com informações sobre as embarcações de pesca, que funciona como registo (artigos 71.º–76.º); a comunicação dos dados das capturas (artigos 84.º–94.º); e os requisitos para o transbordo e o desembarque de capturas (artigos 109.º–116.º).

O Decreto Presidencial n.º 70–2022 aprova as *Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2022*⁵. Estas medidas incluem: a especificação da percentagem de capturas acessórias permitida relativamente a pescarias específicas (artigo 4.º n.º 4); a fixação dos TAC para 2022 (artigo 5.º e anexo II); a especificação dos limites de esforço de pesca para cada tipo de pesca (artigo 7.º); a fixação das malhagens mínimas permitidas (artigo 9.º); a determinação dos períodos de veda para espécies específicas (artigo 10.º); o estabelecimento de áreas reservadas e de pesca (artigo 11.º); a proibição da utilização de determinadas artes de pesca, da pesca de certas espécies e de determinadas atividades de pesca (artigo 14.º); e a definição de requisitos aplicáveis às baldeações e transbordos de pescado (artigo 15.º). Além disso, prevê medidas de controlo específicas, incluindo: a prestação de informação estatística, o preenchimento dos diários de pesca e dos mapas de capturas; a obrigatoriedade de todas as embarcações da pesca de comprimento igual ou superior a 15 metros terem instalado a bordo sistemas de VMS e de AIS, conforme estabelecido na legislação aplicável (artigo 30.º); e a obrigação imposta às embarcações de pesca industrial e semi-industrial de permitirem a entrada e a permanência

⁵ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições das Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas de 2022 constantes do anexo do Decreto Presidencial n.º 70 de 2022.

a bordo de observadores de pesca (artigo 31.º). As Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas também descrevem e especificam as infrações no domínio da pesca, classificadas como «infrações graves» (artigo 34.º) e «outras infrações» (artigo 35.º), bem como o regime de sanções aplicável, que inclui medidas de punição acessórias, com aplicação diferenciada consoante o tipo de pesca, e em caso de reincidência (artigos 36.º–38.º). As medidas são dirigidas a instituições de investigação e gestão específicas, que são orientadas para as atividades que delas se esperam (artigo 40.º).

O Decreto Presidencial n.º 177–2020 prova o *Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas* e especifica as suas atribuições, que incluem: conceber e implementar, em coordenação com os órgãos competentes, estratégias nacionais e da biodiversidade marinha e para a gestão integrada da zona costeira; promover o desenvolvimento sustentável do setor e assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos e ecossistemas aquáticos; promover a cooperação internacional e regional no domínio das pescas e da agricultura; assegurar o MCSE em colaboração com as entidades competentes (artigo 2, n.º 2, alíneas b), c), e), f). À Direção Nacional de Pescas e Aquicultura compete, entre outras atribuições, gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca; propor e adotar PGP, em colaboração com outras instituições, incluindo organizações da comunidade pesqueira e outros grupos de interesse (artigo 18.º, n.º 2, alíneas c) e f). A Direção Nacional para os Assuntos do Mar é responsável, nomeadamente, por criar estratégias para reduzir o impacto da pesca sobre o ecossistema marinho; criar mecanismos de proteção das áreas biológicas ecologicamente sensíveis, em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais; estabelecer um programa de recuperação de artes de pesca perdidas ou danificadas, diminuindo o impacto da pesca fantasma (artigo 19.º, n.º 2, alíneas f), h) e n)).

Três decretos recentes preveem disposições institucionais em Angola, cabendo destacar dois deles. O Decreto Executivo n.º 370–2020 que aprova o *Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos do Ministério da Agricultura e Pescas*, que é responsável por diversas funções, incluindo: pronunciar-se sobre as medidas intersetoriais de desenvolvimento do setor pesqueiro; e concertar ações e programas intersetoriais de informação, divulgação e consciencialização social no âmbito do reconhecimento e proteção das comunidades de base em matérias do ambiente (artigo 3.º, alíneas b) e)).⁶ O Decreto Executivo n.º 369–2020 que aprova o *Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico do Ministério da Agricultura e Pescas*, a quem compete emitir parecer consultivo sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos potenciais exploráveis com base em recomendações científicas; e analisar as medidas técnicas de conservação das espécies e seus ecossistemas, metodologias e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento sustentável das

⁶ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos do Ministério da Agricultura e Pescas, anexo ao Decreto Executivo n.º 370 de 2020.

pescas e dos recursos florestais (artigo 2.º).⁷ O Decreto Executivo n.º 368–2020, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Direção do Ministério da Agricultura e Pescas.

Outros regulamentos internos relevantes adotados em Angola dizem respeito a questões específicas das pescas. São eles: o Decreto Presidencial n.º 57–2017, que aprova o *Regulamento sobre o Regime de Rastreabilidade, Comercialização e Distribuição dos Produtos da Pesca, da Aquicultura e Sal*; o Decreto Presidencial n.º 284–2014, que aprova o *Regulamento sobre as Medidas de Prevenção Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada*; e o Decreto Presidencial n.º 146–2013, que aprova o *Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva*.

Três decretos de Angola, adotados em 2014, também dizem respeito a disposições institucionais. O Decreto Presidencial n.º 120–2014 aprova o *Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Comunal*, que tem como atribuições, nomeadamente, elaborar programas de assistência e de apoio técnico à pesca artesanal e de subsistência, nas águas marítimas, continentais e a aquicultura comunal, velando pela sua implementação e acompanhamento; promover ações de sensibilização para os pescadores artesanais e os aquicultores comunais sobre a necessidade de se respeitar as leis e regulamentos e assegurar a autorrenovação dos recursos; promover a criação de infraestruturas destinadas a apoiar os pescadores artesanais e aquicultores comunais na aquisição de meios e materiais para as suas atividades (artigo 4.º, alíneas b), i) e p)).⁸ O Decreto Presidencial n.º 118–2014 aprova o *Estatuto Orgânico do Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura*, a quem compete, entre outras atribuições, instruir processos relativos a infrações; assegurar a proteção e a observância das medidas de gestão e conservação dos recursos pesqueiros; proceder à inspeção das artes de pesca e das embarcações de pesca para assegurar a sua conformidade com as regras e as normas aplicáveis (artigo 4.º).⁹ O Decreto Presidencial n.º 117–2014 aprova o *Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira*, cujas atribuições são, nomeadamente, executar, coordenar e controlar as atividades de investigação aplicada e do desenvolvimento experimental no domínio das pescas e propor medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos com base numa abordagem ecossistémica (artigo 4.º, alíneas b) e)).¹⁰

⁷ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico do Ministério da Agricultura e Pescas, anexo ao Decreto Executivo n.º 370 de 2020.

⁸ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Comunal, anexo ao Decreto Presidencial n.º 120 de 2014.

⁹ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Estatuto Orgânico do Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, anexo ao Decreto Presidencial n.º 118 de 2014.

¹⁰ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, anexo ao Decreto Presidencial n.º 117 de 2014.

O Decreto Presidencial n.º 139–2013 aprova o *Regulamento da Pesca Continental*. Este regulamento estipula, nomeadamente: a obrigação de os pescadores, cooperativas e associações fornecerem regularmente, ao Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, os dados estatísticos relativos às capturas (artigo 7.º, alínea a));¹¹ a proibição da pesca de mamíferos e répteis de água doce, nomeadamente hipopótamos e jacarés, exceto se a pesca destas espécies tiver sido aprovada por um PGP (artigo 13.º); alguns requisitos relativos às artes de pesca (artigos 19.º–21.º e 24.º), bem como as artes e métodos de pesca proibidos (artigo 25.º).

O Decreto Executivo Conjunto n.º 121–2011, referente à *linha de crédito agrícola para pescadores artesanais*, estende aos pescadores artesanais da pesca marítima e continental a assistência financeira definida no âmbito da linha especial de crédito agrícola.

O Decreto Executivo n.º 83–2007 estabelece as *normas de entrada, permanência e saída dos observadores de pesca nas embarcações de pesca industriais e semi-industriais*. Estabelece as atribuições dos observadores de pesca, nomeadamente recolher amostras e recomendar ao capitão da embarcação de pesca a adoção de medidas com vista a evitar que sejam cometidas infrações (artigo 3.º), afirma o direito do observador de pesca de ser tratado com o devido respeito, de receber igual nível de tratamento a bordo da embarcação de pesca e de ter acesso a todos os aparelhos de bordo e a todos os compartimentos da embarcação (artigo 11.º). Além disso, determina as suas atribuições, que incluem a prestação quinzenal de informação ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura e a informação, sem demora, em caso de infrações (artigo 12.º). No final da sua missão, os observadores devem elaborar um relatório final com o qual devem contribuir, nomeadamente para viabilizar a conservação a longo prazo dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, em especial dos ecossistemas frágeis, a nível nacional, regional e mundial (artigo 15.º, alínea d)).

Três outros decretos dizem respeito a medidas de gestão das pescas. O Decreto Executivo n.º 160–2006, que define as *normas de malhagem das redes de pesca utilizadas pelas embarcações de pesca comercial*. O Decreto Executivo n.º 159–2006, que define os *tipos de artes de pesca cujo uso é permitido em Angola*. O Decreto Executivo n.º 109–2005, relativo à *determinação das dimensões e pesos de espécies a capturar*, aprova a tabela dos pesos e tamanhos mínimos a observar para as espécies dos recursos biológicos aquáticos cuja pesca é permitida.

Três outros decretos importantes foram adotados em 2005 e no início da década de 2000. O Decreto n.º 43–2005, que aprova o *Regulamento de Fiscalização das Pescas*, aprova o regulamento das atividades de pesca e atividades conexas. Este regulamento estabelece regras específicas sobre o regime aplicável aos observadores (artigos 5.º–10.º), especifica as funções dos inspetores das pescas (artigos 20.º–34.º) e os procedimentos relativos a infrações (artigos 37.º–45.º). O Decreto n.º 39–2005, que aprova o Regulamento da Aquicultura. O Decreto n.º 14–2005, que aprova o *Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e*

¹¹ As referências indicadas neste ponto e na Matriz de Verificação Jurídica da AEP referem-se às disposições do Regulamento da Pesca Continental, anexo ao Decreto Presidencial n.º 139 de 2013.

Licenciamento, prevê pormenores específicos do regime de licenças de pesca, incluindo um procedimento especial para a concessão de direitos de pesca comercial que inclui uma audiência pública para, entre outras questões, avaliar os impactos negativos resultantes da exploração dos recursos biológicos aquáticos, as consequências adversamente negativas para o ambiente aquático, bem como as suas repercussões sociais e económicas (artigos 6.º–8.º). O Decreto Executivo n.º 08–2002, que institui e regulamenta o *Sistema de Monitorização Contínua de Embarcações de Pesca por Satélite (SIMAP)*, regulamenta o regime de VMS aplicável às embarcações com comprimento superior a 24 metros, em especial as de arrasto e emalhar e outras cujo controlo seja necessário para uma correta gestão dos recursos pesqueiros (artigos 1.º e 3.º). Importa referir que este Decreto Executivo regulamenta a Lei das Pescas (Lei n.º 20/92), que foi revogada pela Lei 6–A/2004, anteriormente analisada no presente relatório.

2.2.4 Legislação primária de outros sectores

A legislação primária de outros sectores corresponde às identificações D1 a D7 apresentadas no Apêndice A.

Nos termos da Constituição de Angola de 2010, que estabelece que uma das tarefas fundamentais do Estado angolano é promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente e os recursos naturais (artigo 21.º, alínea m), da Constituição), a Lei n.º 5–1998, que aprova a *Lei de Bases do Ambiente* [Lei do Ambiente], define as regras essenciais para a proteção, preservação e conservação do ambiente e dos recursos naturais (artigo 1.º). Esta Lei baseia-se no princípio constitucional (artigo 39.º, n.º 1, da Constituição) de que todos os cidadãos têm direito a viver num ambiente sadio e aos benefícios da utilização racional dos recursos naturais do país, participando simultaneamente na sua defesa e uso sustentado (artigo 3.º, n.º 1). Determina também que todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar na gestão ambiental, quer através de organizações associativas ou a título individual, nas consultas públicas, quer através da participação a favor de lesados por terceiros no que se refere ao princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 8.º). Todos os projetos de ações cujas atividades sejam suscetíveis de afetar os interesses das comunidades, interferir com o equilíbrio ecológico e utilizar recursos naturais com prejuízo de terceiros, devem ser sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental e social (AIAS), bem como a consultas públicas. (artigos 10.º e 15.º). Esta Lei proíbe todas as atividades que atentem contra a biodiversidade ou a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção (artigo 13.º, n.º 1). Prevê o estabelecimento de áreas de proteção sujeitas a medidas de classificação, conservação e fiscalização, com a indicação do papel das comunidades locais na gestão dessas áreas (artigo 14.º, n.º 3 e n.º 4). O Governo tem o dever de publicar e fazer cumprir a legislação sobre o controlo da produção, emissão, depósito, transporte, importação e gestão de poluentes (artigo 19.º, n.º 2).

A Lei do Ambiente prevê a organização da educação ambiental através do sistema formal de ensino e do sistema de comunicação social (artigo 20.º) e garante a todos os cidadãos o direito à informação (artigo 21.º), o direito à participação (artigo 22.º) e o direito de acesso à justiça

relativamente a questões ambientais (artigo 23.º). A Lei exige que o Governo promova a criação de um corpo de agentes de fiscalização comunitários com vista a assegurar a participação das comunidades locais e a utilizar adequadamente os seus conhecimentos e capacidades humanas (artigo 32.º).

A Lei n.º 8–2020, que aprova a *Lei das Áreas de Conservação Ambiental*, visa, entre outros objetivos, promover a gestão sustentável da fauna e da flora das áreas de conservação ambiental para assegurar o seu equilíbrio com a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade; promover a investigação científica nestas áreas, bem como a disseminação dos conhecimentos dela resultante (artigo 4.º alíneas a) e f)). Baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, da consulta pública, da precaução e prevenção, da colaboração institucional, do poluidor-pagador e da publicidade, entre outros (artigo 5.º, alíneas a), b), e), f), h) e i)). Consagra cinco categorias de áreas protegidas, incluindo reservas naturais, parques nacionais, monumentos naturais e paisagens protegidas (artigo 10.º), com os procedimentos de reclassificação e redimensionamento (artigo 11.º), bem como a especificação das medidas de gestão e conservação e as finalidades de cada tipo de área protegida e de outras áreas como as áreas contíguas e as áreas transfronteiriças (artigos 13.º–20.º).

A Lei n.º 6–2017, que aprova a *Lei de Bases de Floresta e Fauna Selvagem*, tem como objetivos, entre outros, estabelecer os princípios e regras gerais de proteção e gestão dos recursos florestais e faunísticos e seus ecossistemas, garantindo que sejam utilizados de forma sustentável, responsável e integrada; e promover a investigação científica e tecnológica associada, com a disseminação do conhecimento, incluindo o conhecimento tradicional (artigo 3.º, alíneas a) e e)). Segue vários princípios relevantes para a AEP, incluindo a proteção do ambiente, da biodiversidade da fauna e flora selvagem, o desenvolvimento sustentável, a publicidade, a prevenção e precaução, a integração do desenvolvimento sustentável e a coordenação institucional (artigo 5.º, alíneas a), c), f), o) e p)). Esta Lei enumera uma série de deveres do Estado, incluindo assegurar: a utilização sustentável e a gestão integrada dos recursos florestais e faunísticos; a conciliação entre usos diversos de tais recursos com os usos de outros recursos naturais; a participação dos cidadãos e das comunidades locais na gestão sustentável desses recursos; e a recuperação de habitats e ecossistemas degradados (artigo 11.º, alíneas b), d), g) e k)). As disposições que se revestem de maior relevância para a AEP são a obrigatoriedade de submeter a um EIA os projetos suscetíveis de causar impactos significativos nas florestas, na fauna selvagem e nos ecossistemas (artigo 35.º), os procedimentos para a recuperação de áreas degradadas (artigo 36.º) e os objetivos e princípios da investigação científica e tecnológica (artigos 37.º–38.º).

A Lei n.º 27–2012, que aprova a *Lei da Marinha Mercante, Portos e Atividades Conexas*, prevê disposições em matéria de prevenção e combate à poluição no mar, clarificando, por exemplo, que é da competência da Administração Marítima Nacional a condução dos processos relativos a incidentes ou acidentes de poluição no mar ou nas águas interiores, bem como a aplicação de coimas e outras sanções (artigo 17.º, n.º 5). As embarcações de pesca constam da lista de classificação das embarcações (artigo 25.º, n.º 1, alínea b)) sujeitas ao processo de registo junto da mesma Administração (artigos 28.º–41.º).

Três outras leis importantes que merecem destaque são: a Lei n.º 3–2006, que aprova a *Lei das Associações de Defesa do Ambiente* e regula o direito de participação e de intervenção das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental; a Lei n.º 10–2004, que aprova a *Lei das Atividades Petrolíferas*, com a redação que lhe foi dada em 2019; e a Lei n.º 6–2002, que aprova a *Lei de Águas* e define os princípios gerais do regime jurídico inerente ao uso dos recursos hídricos. Estes princípios incluem a gestão integrada dos recursos hídricos, a coordenação institucional e a participação das comunidades, bem como a promoção de formas adequadas de participação dos setores público e privado no desenvolvimento dos recursos hídricos (artigo 9.º, alíneas d), e) e h)).

2.2.5 Legislação secundária de outros sectores

A legislação secundária de outros setores corresponde às identificações E1 a E11 apresentadas no Apêndice A.

O Decreto Presidencial n.º 316–2020, que aprova o *Regulamento da Lei de Bases do Regime Geral do Sistema Nacional de Planeamento*, especifica os processos de elaboração, aprovação, execução, monitorização, avaliação e revisão do Plano de Desenvolvimento Nacional (artigos 10.º–18.º), dos Planos de Desenvolvimento Setoriais (artigos 19.º–26.º) e dos Planos de Desenvolvimento Provinciais (artigos 27.º–34.º).

O Decreto Executivo n.º 234–2020 aprova o *Regulamento da Direção Nacional de Estudos e Planeamento do Ministério da Economia e do Planeamento*. Esta Direção tem como atribuições, designadamente, assegurar a coordenação e a supervisão do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos de desenvolvimento provinciais e municipais, assegurando a sua coerência com os planos de desenvolvimento nacional e setorial (artigo 2.º, alínea f)).

O Decreto Presidencial n.º 117–2020, que aprova o *Regulamento Geral de Avaliação de Impacto Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental*, especifica o processo de realização do EIA e de licenciamento, incluindo os conteúdos mínimos que devem constar do EIA (artigo 14.º) e as atividades que estão sujeitas ao EIA, que incluem as atividades de pesca industrial que impliquem maior pressão sobre os recursos pesqueiros e as atividades de aquicultura ou maricultura com mais de 50 toneladas de produção por ano (artigo 7.º e anexo II).

O Decreto Executivo n.º 252–2018, que aprova a *Lista Vermelha das Espécies de Angola*, disponibiliza a lista das espécies classificadas como extintas, ameaçadas de extinção, vulneráveis ou invasoras.

O Despacho Presidencial n.º 11–2017 cria a *Comissão Multissetorial para Revisão e Extensão da Visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo*.

O Decreto Presidencial nº 82–2014 aprova o *Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos* que estão sujeitos ao plano nacional de recursos hídricos e aos planos gerais de desenvolvimento e utilização de recursos hídricos das bacias hidrográficas (artigo 4.º), que têm um período de duração de 15 e 10 anos respetivamente (artigo 8.º). Prevê os requisitos mínimos aplicáveis aos planos de recursos hídricos, que devem, entre outros aspetos, basear-se numa abordagem conjunta e interligada dos aspetos técnicos, económicos, culturais, ambientais e institucionais de utilização dos recursos hídricos; e envolver a participação de todas as pessoas interessadas na gestão e utilização dos recursos hídricos (artigo 6.º, alíneas a) e d)).

O Decreto Presidencial n.º 141–2012, que aprova o *Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais*, retificado, prevê as medidas correspondentes para os navios e embarcações com restrições às suas emissões para evitar os efeitos negativos para saúde humana e o ambiente.

O Decreto Presidencial n.º 194–2011 aprova o *Regulamento sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais*.

O Decreto Presidencial n.º 9–2011 cria o *Fundo do Ambiente*, que se destina a financiar atividades de investigação, educação, estudos e programas para valorização dos recursos naturais e assegurar a todos os cidadãos o direito de viver num ambiente saudável e não poluído (artigo 1.º).

O Despacho Presidencial n.º 30–2010 cria a *Comissão Técnica Multissetorial para o Ambiente*, que é constituída por representantes de vários Ministérios, incluindo os responsáveis pela agricultura; desenvolvimento rural e pescas; planeamento; energia e água; e educação (artigo 1.º).

O Decreto n.º 1–2009, que aprova o *Regulamento sobre as Operações Petrolíferas*, exige a realização de um EIA para a elaboração dos planos relativos ao desenvolvimento das atividades petrolíferas e sua finalização (artigos 17.º, n.º 1), alínea g), e 27.º, n.º 1), alínea c)).

3. Conclusão

3.1 Principais lacunas identificadas nos instrumentos políticos e jurídicos analisados

Alguns dos requisitos legais da AEP constantes da Matriz de Verificação Jurídica da AEP do **Apêndice B** não estavam incorporados (**X**) ou estavam apenas parcialmente incorporados (\emptyset) nos instrumentos políticos e jurídicos de Angola analisados e que constam do **Apêndice A**. Esta subsecção sintetiza as principais lacunas identificadas na análise documental preliminar, sem prejuízo de outras que possam ser identificadas numa análise mais detalhada dos quadros políticos e jurídicos nacionais a nível do país.

Do total de 82 requisitos legais constantes da AEP, foram encontrados **72** nos quadros políticos e jurídicos de Angola analisados no presente Relatório Jurídico da AEP. Importa referir que os 82 requisitos legais da AEP são considerados como sendo os requisitos mínimos a incluir na atividade legislativa em prol da AEP, podendo ser posteriormente aprofundados e melhorados na prossecução da implementação da AEP. Com base na presente análise preliminar, **dez** requisitos legais da AEP estão ainda por incorporar nos quadros políticos e jurídicos de Angola.

Os quadros políticos e jurídicos analisados não preveem claramente o processo de revisão da gestão de conflitos, conforme exigido pela Componente 7 da AEP, nem os exames periódicos dos ecossistemas aquáticos sob gestão e planos integrados correspondentes à Componente 8 da AEP. Observou-se uma lacuna relevante no que diz respeito a determinadas medidas de gestão das pescas, nomeadamente: a coordenação dos TAC nos casos de unidades de recursos partilhados; a monitorização dos TAC em tempo real; disposição que permita que a autoridade institua limites de captura adicionais e habilite a autoridade designada a estipular regulamentação adicional para o licenciamento; a consulta dos intervenientes e das instituições para o processo de definição dos controlos espaciais e temporais, conforme previsto na Componente 9 da AEP. No âmbito dos PGP, um dos sete requisitos mínimos não foi encontrado no que se refere às relações ecológicas entre as espécies exploradas, dependentes e associadas, conforme previsto na Componente 10 da AEP.

Verificou-se também a ausência de referências e disposições em matéria de planos e prioridades de investigação baseados nos ecossistemas com a designação da autoridade responsável e a definição do calendário e do processo de monitorização, acompanhamento e revisão, conforme exigido pela Componente 13 da AEP. Além disso, também não foram encontradas medidas destinadas a promover a eficiência energética nos instrumentos políticos e jurídicos analisados, o que indica uma lacuna relacionada com a Componente 15 da AEP.

3.2 Nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos analisados com uma abordagem ecossistémica às pescas

Para determinar o nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos analisados com a AEP no Relatório Jurídico, foram aplicados os critérios seguintes:

Tabela 4. Critérios para determinar o nível de alinhamento dos instrumentos analisados com a AEP		
Número de requisitos legais da AEP incorporados nos instrumentos políticos e jurídicos analisados	Percentagem de incorporação dos 82 requisitos legais da AEP	Nível geral de alinhamento com a AEP
0 - 30	0 - 36 %	Baixo
31 - 50	37 - 61 %	Baixo-médio
51 - 61	62 - 75 %	Médio
62 - 72	76 - 87 %	Médio-elevado
73 - 82	88 - 100 %	Elevado

Os instrumentos políticos e jurídicos de Angola analisados no âmbito do presente Relatório incorporam **72** dos 82 requisitos legais da AEP, indicando, por conseguinte, um nível **médio-elevado** de alinhamento com a AEP.

3.3 Considerações finais e proposta de via a seguir

Legislar em prol da AEP é uma tarefa complexa e exigente. Tendo em conta os inúmeros instrumentos políticos e jurídicos nacionais relevantes para a AEP, o presente Relatório Jurídico da AEP deverá ser considerado como uma análise documental preliminar. Fornece a base inicial a partir da qual os países podem prosseguir os trabalhos no sentido de melhorar os seus quadros políticos e jurídicos nacionais de forma alinhada com a AEP, contribuindo para o objetivo último da sustentabilidade das pescas.

A incorporação nos quadros políticos e jurídicos nacionais de todas as disposições relevantes da AEP dos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos de que Angola é Parte, conforme identificado na subsecção 1.2 supra, deve ser uma prioridade no âmbito da melhoria da implementação da AEP a nível nacional. As disposições relevantes para a AEP dos instrumentos internacionais não vinculativos que refletem princípios do direito internacional devem também ser incorporadas nos quadros políticos e jurídicos nacionais.

Foram, contudo, identificadas algumas lacunas que devem ser abordadas de modo a assegurar a implementação integral da AEP no país. As seguintes matérias poderão beneficiar de uma revisão aprofundada e atualização nos quadros políticos e jurídicos relevantes: «disposições institucionais» (especialmente a gestão de conflitos e a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos); «controlo das operações de pesca» (especialmente os TAC e a consulta para a definição dos controlos espaciais e temporais); «medidas de conservação» (especialmente os requisitos em matéria de eficiência energética); e «investigação».

A revisão dos instrumentos políticos e jurídicos no que se refere ao «controlo das operações de pesca» poderia ser liderada pelo setor das pescas, enquanto outras matérias, como as «disposições institucionais», as «medidas de conservação» e a «investigação», carecem de um envolvimento mais ativo por parte de outros setores na revisão das suas disposições transversais relevantes.

Esta análise preliminar destina-se a apoiar profissionais do direito, decisores políticos e gestores das pescas na realização das diligências necessárias para melhorar a implementação da AEP no seu país.

A revisão das políticas e/ou legislação nacionais constitui um dos inúmeros meios ou processos mediante os quais pode ser levada a cabo uma análise da implementação da AEP. Permite ao país reavaliar os respetivos quadros políticos e jurídicos, identificar as lacunas e/ou necessidades de melhoria, bem como apresentar recomendações para a promulgação de novos instrumentos políticos e/ou jurídicos em prol da AEP e/ou alterar os existentes tendo em vista o seu alinhamento integral com a AEP.

4. Referências

Relatórios e outros instrumentos internacionais

- FAO.** 2021a. *A diagnostic tool for implementing an ecosystem approach to fisheries through policy and legal frameworks*. Roma. <https://doi.org/10.4060/cb2945en>
- FAO.** 2021b. *Un outil de diagnostic pour la mise en œuvre d'une approche écosystémique des pêches à partir des cadres politiques et juridiques*. Rome. <https://doi.org/10.4060/cb2945fr>
- FAO.** 2021c. *Uma ferramenta de diagnóstico para a implementação de uma abordagem ecossistêmica às pescas através de quadros políticos e jurídicos*. Roma.
- FAO.** 2021d. *Legislating for an ecosystem approach to fisheries – Revisited – An update of the 2011 legal study on the ecosystem approach to fisheries*. FAO EAF-Nansen Programme Report No. 36. Rome. <https://doi.org/10.4060/cb6750en>
- FAO.** 2021e. *Ecosystem Approach to Fisheries – Policy and Legal Implementation*. Em: FAO elearning Academy. Rome, FAO. Citado em 8 de abril de 2022. <https://elearning.fao.org/course/view.php?id=753>
- FAO.** 2019. *Progress in the Implementation of the Code of Conduct for Responsible Fisheries and related instruments*. Em: *Report of the Thirty-third Session of the Committee on Fisheries, Rome, Italy 9–13 July 2018*. FAO Fisheries and Aquaculture. Report No. 1249. Rome. www.fao.org/3/ca5184en/ca5184en.pdf
- FAO.** 2016. *A How-to Guide on legislating for an ecosystem approach to fisheries*. FAO EAF-Nansen project report No. 27, Rome, FAO.
- Skonhoft, A.** 2011. *Legislating for an ecosystem approach to fisheries. A review of trends and options in Africa* (inglês). FAO EAF-Nansen project report No. 10, Rome, FAO, 2011. 159 p.

Fontes da Internet

- FAO.** s.d.-a. EAF Nansen-Programme, disponível em <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/background/history-of-the-nansen-programme/en/> (consultada em 8 de abril de 2020).
- FAO.** s.d.-b. *The EAF IMT tool: monitoring progress and achievements of effective fisheries management*, disponível em <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/news/detail-events/en/c/1268177/>.
- FAO.** s.d.-c. FAOLEX Database, Country Profiles, disponível em <http://www.fao.org/faolex/country-profiles/en/>.

Apêndice A. Lista de instrumentos políticos e jurídicos nacionais analisados no âmbito do relatório

Identificação	Instrumentos de ANGOLA
A	Políticas das pescas
A1	Decreto Presidencial n.º 313–2020 aprova o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018–2022 – Revisto
A2	Decreto Presidencial n.º 227–2020 aprova o Plano Integrado de Aceleração da Agricultura e Pesca Familiar (PIAAPF) 2020–2022
A3	Decreto Presidencial n.º 138–2020 aprova o Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA)
A4	Decreto Presidencial n.º 99–2020 aprova o Programa Nacional de Normalização Ambiental
A5	Decreto Presidencial n.º 26–2020 aprova a Estratégia Nacional e o Plano de Acção da Biodiversidade 2019–2025
A6	Decreto Presidencial n.º 29–2019 aprova o Plano de Ordenamento de Pescas e Aquicultura (POPA) 2018–2022
A7	Decreto Presidencial n.º 140–2018 aprova o Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza 2018
A8	Decreto Presidencial n.º 126–2017 aprova o Plano Nacional da Água
A9	Resolução n.º 1–2010 aprova a Política Nacional de Florestas, Fauna Selvagem e Áreas de Conservação
A10	2007 Estratégia de Desenvolvimento a Longo Prazo para Angola 2025
B	Legislação Primária sobre as Pescas
B1	Lei n.º 6–A/2004 aprova a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, alterada em 2005
C	Legislação Secundária sobre as Pescas
c1	Decreto Presidencial n.º 70–2022 aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2022
c2	Decreto Presidencial n.º 177–2020 aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas
c3	Decreto Executivo n.º 370–2020 aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada de Recursos Aquáticos do Ministério da Agricultura e Pescas
c4	Decreto Executivo n.º 369–2020 aprova o Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico do Ministério da Agricultura e Pescas
c5	Decreto Executivo n.º 368–2020 aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção do Ministério da Agricultura e Pescas
c6	Decreto Presidencial n.º 57–2017, aprova o Regulamento sobre o Regime de rastreabilidade, comercialização e distribuição dos produtos da pesca, da aquicultura e sal
c7	Decreto Presidencial n.º 284–2014 aprova o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada
c8	Decreto Presidencial n.º 120–2014 aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Comunal
c9	Decreto Presidencial n.º 118–2014 aprova o Estatuto Orgânico do Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura
c10	Decreto Presidencial n.º 117–2014 aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira
c11	Decreto Presidencial n.º 146–2013 aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva
c12	Decreto Presidencial n.º 139–2013 aprova o Regulamento da Pesca Continental

Identificação	Instrumentos de ANGOLA
c13	Decreto Executivo Conjunto n.º 121–2011 referente à linha de crédito agrícola para pescadores artesanais
c14	Decreto Executivo n.º 83–2007 estabelece as normas de entrada, permanência e saída dos observadores de pesca nas embarcações de pesca industrial e semi-industrial
c15	Decreto Executivo n.º 160–2006 define as normas de medição da malhagem das redes de pesca
c16	Decreto Executivo n.º 159–2006 define os tipos de artes de pesca cujo uso é permitido em Angola
c17	Decreto Executivo n.º 109–2005 relativo a determinação das dimensões e pesos de espécies a capturar
c18	Decreto n.º 43–2005 aprova o Regulamento de Fiscalização das Pescas
c19	Decreto n.º 39–2005 aprova o Regulamento da Aquicultura
c20	Decreto n.º 14–2005 aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento
c21	Decreto n.º 41–2005 aprova o Regulamento Geral da Pesca
c22	Decreto Executivo n.º 08–2002 institui e regulamenta o Sistema de Monitorização Contínua de Embarcações de Pesca via satélite (SIMAP)
D	Legislação Primária de Outros Setores
d1	Lei n.º 08–2020 aprova a Lei das Áreas de Conservação Ambiental, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12–2021
d2	Lei n.º 06–2017 aprova a Lei de Bases de Floresta e Fauna Selvagem
d3	Lei n.º 27–2012 aprova a Lei da Marinha Mercante, Portos e Atividades Conexas
d4	Lei n.º 03–2006 aprova a Lei das Associações de Defesa do Ambiente
d5	Lei n.º 10–2004 aprova a Lei das Actividades Petrolíferas, alterada em 2019
d6	Lei n.º 06–2002 aprova a Lei de Águas
d7	Lei n.º 05–1998 aprova a Lei de Bases do Ambiente
E	Legislação Secundária de Outros Setores
e1	Decreto Presidencial n.º 316–2020 aprova o Regulamento da Lei de Bases do Regime Geral do Sistema Nacional de Planeamento
e2	Decreto Executivo n.º 234–2020 aprova o Regulamento da Direcção Nacional de Estudos e Planeamento do Ministério da Economia e do Planeamento
e3	Decreto Presidencial n.º 117–2020 aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacto Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental
e4	Decreto Executivo n.º 252–2018 aprova a Lista Vermelha das Espécies de Angola
e5	Despacho Presidencial n.º 11–2017 cria a Comissão Multisectorial para Revisão e Extensão da visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo
e6	Decreto Presidencial n.º 82–2014 aprova o Regulamento de Utilização Geral dos Recursos Hídricos
e7	Decreto Presidencial n.º 141–2012 aprova o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais, rectificado em 2012
e8	Decreto Presidencial n.º 194–2011 aprova o Regulamento sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais
e9	Decreto Presidencial n.º 09–2011 cria o Fundo do Ambiente
e10	Despacho Presidencial n.º 30–2010 cria a Comissão Técnica Multisectorial para o Ambiente
e11	Decreto n.º 1–2009 aprova o Regulamento sobre as Operações Petrolíferas

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Apêndice B. Matriz de Verificação Jurídica da Abordagem Ecosistémica às Pescas aplicada em relação aos instrumentos políticos e jurídicos nacionais selecionados

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim. ^a	Sec. ^a	Prim. ^a	Sec. ^a		
	Âmbito e definições								
Orientações Gerais	1.	– Definir claramente o âmbito geográfico e de aplicação.	X	✓	✓	✓	✓	(b1) Artigos 2.º e 4.º (c6) Artigos 3.º–5.º (c21) Artigos 2.º–3.º (d1) Artigos 1.º–2.º (d2) Artigos 1.º–2.º (d3) Artigos 1.º–2.º (e6) Artigos 1.º–2.º (e8) Artigo 3.º	
	Princípios e objetivos								
C.1 Conceitos AEP C.3 Abordagem da precaução C.4 Participação dos intervenientes C.6 Integração das autoridades de nível inferior C.7	2.	Definir e aplicar claramente a abordagem da precaução.	∅	✓	∅*	✓	✓	(A5) Página 239 (b1) Artigos 1.º, n.º 68), 6.º, n.º 3, 9.º, alínea a) (c21) Artigo 21.º, n.º 3 (d1) Artigo 5.º, alínea e) (d2) Artigo 5.º, alínea o) (e6) Artigo 14.º, alínea c)	A referência em (A5) e a disposição em (c21) não definem a abordagem da precaução.
	3.	– Ampliar a participação de diferentes atores com a integração das autoridades e órgãos de nível inferior.	✓	✓	✓*	✓	✓	(A5) Capítulo II e página 239 (A7) Página 2236 (A9) Página 69	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
Gestão de conflitos e C.11, C.13, C.14 e C.17								(B1) Artigos 6.º, n.º 3, 8.º, alínea g), 9.º, alínea f), 68.º, n.º 1, alínea b) (C2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea c) (D1) Artigo 5.º, alínea b) (D2) Artigos 5.º, alíneas k) e q), 12.º, n.º 1, alínea c) (D4) Toda a Lei (D6) Artigo 9.º, alínea h) (D7) Artigos 4.º, alínea b), 5.º, alínea h), 8.º, 9.º, 32.º (E6) Artigos 6.º, alínea d), 11.º, alínea e)	
	4.	– Garantir o direito de acesso a informações de forma equitativa e transparente.	X	✓	•*	✓	X	(B1) Artigos 36.º, alínea f), 68.º, n.º 1, alínea a) (D1) Artigo 5.º, alínea h) (D2) Artigos 5.º, alínea f), 12.º, n.º 1, alíneas d) e e) (D4) Artigo 6.º (D7) Artigo 21.º	
	5.	– Promover a coordenação, cooperação e integração a nível institucional.	✓	✓	✓*	✓	✓	(A5) Capítulo II e página 270 (A9) Página 69 (B1) Artigos 6.º, n.º 3, 9.º, alínea d) (C2) Artigo 2.º, n.º 2 (D1) Artigo 5.º, alínea g) (D2) Artigo 5.º, alínea p)	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
							(D6) Artigo 9.º, alínea e) (E2) Artigo 2.º, alíneas e) e f) (E6) Artigo 11.º, alínea e)	
6.	– Manter as relações ecológicas entre as espécies capturadas, as delas dependentes e as associadas.	X	✓	•*	X	X	(B1) Artigos 63.º, alíneas i)–k), 64.º, alíneas d) e e)	
7.	– Promover o desenvolvimento sustentável e evitar a sobre-exploração dos recursos marinhos vivos.	✓	✓	✓*	✓	✓	(A1) Página 6489 (A5) Capítulo II e páginas 239–240 (A9) Página 69 (A10) Páginas 160 e 163 (B1) Artigos 3.º, alíneas a)–c), 6.º, n.º 3, 8.º, 9.º, 63.º, 64.º (C2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea a) (D1) Artigos 4.º, alíneas a)–c), 5.º, alínea a) (D2) Artigos 3.º, 5.º, alínea c) (D7) Artigos 3.º, 5.º, alínea a), 6.º (E6) Artigo 6.º, alínea b)	A referência em (A9) não exige que se evite a sobre-exploração dos recursos marinhos vivos.
8.	– Preservar o habitat marinho, conservar e restaurar os recursos marinhos vivos e a biodiversidade.	✓	✓	✓*	✓	X	(A5) Página 1194 (B1) Artigos 8.º, 63.º, alínea f) (C2) Artigo 2.º, n.º 2, alínea b) (D1) Artigos 4.º, alíneas a) e b), 6.º (D2) Artigo 5.º, alínea a) (D7) Artigo 13.º	
9.	– Promover a saúde dos ecossistemas, incluindo os componentes bióticos e abióticos humanos.	✓	✓	✓*	✓*	•*	(A5) Página 1194 (A5) Páginas 252–254	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
							(A10) Página 160 (B1) Artigos 3.º, alíneas c) e d), 6.º, n.º 3, 63.º, 64.º (C2) Artigo 2.º, n.º 2, alínea c) (D1) Artigos 4.º, alíneas a) e d), 6.º (D2) Artigo 3.º	
10.	– Promover medidas de gestão adaptativas, incluindo o seu acompanhamento e revisão periódica.	✓	X	✓*	●*	✓*	(A5) Páginas 1198–1199 (A6) Páginas 252–254 (C2) Artigo 19.º, n.º 2, alínea k) (E1) Artigos 10.º-34.º	
11.	– Harmonizar as medidas de gestão, incluindo as relacionadas com recursos partilhados.	✓	✓	●*	✓*	●*	(A5) Capítulo II (B1) Artigo 6.º, n.º 3, alínea k) (D1) Artigo 18.º (D2) Artigo 23.º	
12.	– Reduzir e gerir os conflitos associados aos recursos haliêuticos e aos ecossistemas entre utilizadores e outras partes interessadas.	∅	X	X*	✓*	●*	(A8) Página 2236 (D2) Artigo 11.º, alínea d)	A referência em (A8) diz respeito a conflitos entre os utilizadores dos recursos hídricos.
13.	– Tomar em consideração os contextos socioeconómicos (p. ex., emprego, meios de subsistência, equidade, pobreza, género) durante a elaboração e implementação de medidas de gestão.	✓	✓	●*	✓*	✓*	(A1) Páginas 6355–6356 (A2) Páginas 4660, 4668 (A5) Página 1194 (A6) Capítulo II e páginas 239–240 (A7) Toda a Política (A10) Página 160 (B1) Artigos 3.º, alíneas e)–g), 63.º	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
							(D1) Artigo 4.º, alínea e) (D2) Artigos 3.º, 5.º, alíneas l)–n) (D6) Artigo 9.º, alíneas f)–j) (D7) Artigo 5.º (E6) Artigo 11.º	
14.	– Promover medidas de gestão, designar a autoridade responsável e definir o calendário e o processo de monitorização, acompanhamento e revisão.	✓	✓	●*	●*	●*	(A2) Páginas 4666–4676 (B1) Artigo 7.º, alíneas a), i)	
15.	– Prever o estabelecimento de medidas de MCSE.	✓	✓	✓*	●*	●*	(A5) Página 1198 (A6) Capítulo II (B1) Artigo 7.º, alínea i) (C2)(I) Artigo 2.º, n.º 2, alínea f) (C9) Artigo 4.º (C18) Todo o Decreto	
16.	– Promover planos/prioridades de investigação baseadas nos ecossistemas, designar a autoridade responsável e definir o calendário e o processo de monitorização, acompanhamento e revisão.	∅	∅	∅*	∅*	X*	(A9) Página 70 (B1) Artigo 3.º, alínea d) (C2) Artigo 2.º, n.º 2, alínea d) (D1) Artigo 4.º, alínea f) (D7) Artigo 5.º, alínea f)	A referência em (A9) diz respeito à investigação científica sobre espécies florestais e faunísticas. A disposição em (B1) e (C2) promove a investigação no domínio dos recursos biológicos e ecossistemas. As disposições em (D1) e (D7) não definem a autoridade,

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
									o calendário e o processo de monitorização e revisão.
	17.	– Promover o direito de acesso à educação e à sensibilização sobre a AEP.	∅	✓	∅*	✓*	●*	(A4) Todo o Programa (A5) Página 1199 (A9) Páginas 70, 72 (B1) Artigo 68.º, n.º 1, alínea c) (C2) Artigo 19.º, n.º 2, alínea o) (D1) Artigo 4.º, alínea f) (D2) Artigos 3.º, alínea e), 12.º, n.º 1, alínea f) (D7) Artigos 4.º, alínea a), 20.º, 22.º	A referência em (A4) diz respeito a estudos e sensibilização sobre a biodiversidade. A referência em (A5) centra-se nas normas técnicas ambientais. As referências em (A9) e a disposição em (C2) não preveem explicitamente o direito de acesso à educação.
		Disposições institucionais							
C.2 Limites e medidas de gestão	18.	– Assegurar que os novos limites, medidas e planos de gestão: (a) tenham significado em termos ecológicos, considerando os recursos variados, habitats e outros fatores ecológicos.	✓	✓	X	✓*	●*	(A9) Página 72 (B1) Artigos 78.º–86.º (D1) Artigos 7.º–8.º	
C.4 Participação dos intervenientes		(b) estejam estreitamente sobrepostos e harmonizados com os limites de gestão e estruturas de governação já estabelecidos.	✓	✓	X	✓*	●*	(A9) Página 72 (B1) Artigos 78.º–86.º (D1) Artigo 22.º	
C.5 Coordenação, cooperação e integração	19.	– Promover a cooperação entre Estados em matéria de harmonização das medidas e dos planos de gestão (a nível bilateral, regional e internacional).	✓	✓	✓	✓*	✓*	(A5) Capítulo II (A9) Página 70	
C.7									

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
Gestão de conflitos C.8 Gestão integrada dos ecossistemas aquáticos							(b1) Artigos 6.º, n.º 3, alínea k), 9.º, alínea g), 66.º, alíneas i) e j), 87.º (c2) Artigo 2.º, n.º 2, alínea e) (c21) Artigo 28.º (d1) Artigo 18.º (d2) Artigos 5.º, alínea u), 15.º (d6) Artigo 19.º (d7) Artigo 4.º, alínea f) (e8) Artigo 2.º, alínea d)	
	20. – Estabelecer mecanismos, órgãos (incluindo as autoridades de nível inferior) e processos transparentes e acessíveis para: (a) apoiar os limites de gestão e estruturas de governação já estabelecidos com base em considerações ecossistémicas.	✓	✓	✓	✓*	●*	(A9) Página 72 (b1) Artigos 78.º–86.º (c2) Artigo 19.º, n.º 2, alínea h) (d1) Artigos 7.º–8.º	
	(b) definir as medidas de conservação e de gestão, incluindo os planos de gestão das pescas, aos níveis local e nacional.	✓	✓	✓	●*	●*	(A5) Páginas 252–254 (b1) Artigos 13.º–17.º (c1) Todo o Decreto (c2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea f)	
	(c) facilitar a coordenação, a cooperação e a integração das decisões de gestão, das medidas regulamentares, das políticas, dos planos e dos programas ambientais.	✓	✓	✓	✓*	✓*	(A3) Página 2948 (A5) Página 1199 (b1) Artigo 214.º (c3) Artigo 3.º (d2) Artigo 11.º, alíneas f) e g) (d7) Artigo 11.º (e6) Artigo 11.º, alínea f)	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	(d) monitorizar, avaliar e harmonizar as diferentes políticas e planos ambientais.	X	✓	X	X*	X*	(B1) Artigos 214.º–217.º	
	(e) gerir os conflitos relativos às pescas, aos recursos e ecossistemas pertinentes, incluindo os parâmetros para a tomada de decisões e para a resolução de conflitos.	X	X	X	X*	X*		
	(f) garantir a gestão integrada dos ecossistemas aquáticos (p. ex., zona costeira integrada) com base nas delimitações dos ecossistemas.	✓	✓	✓	●*	●*	(A8) Página 2236 (A10) Páginas 160 e 163 (B1) Artigo 65.º, alínea k) (C2) Artigo 2.º, n.º 2, alínea b)	A referência em (A8) diz respeito à gestão integrada da água.
	(g) garantir exames periódicos dos ecossistemas aquáticos sob gestão durante os quais se avalie o estado dos recursos, os níveis de poluição, a degradação dos habitats e outros fatores pertinentes.	X	X	X	X*	X*		
	(h) garantir exames periódicos dos planos de gestão integrada a fim de avaliar os objetivos e os indicadores e de determinar eventuais necessidades de ajustamento ou revisão.	X	X	X	X*	X*		
	(i) garantir revisões periódicas dos processos de gestão de conflitos.	X	X	X	X*	X*		
21.	– Definir claramente as competências, as funções e as responsabilidades de todos os órgãos, das autoridades designadas, as relações entre si, e os processos que devem seguir, procurando evitar sobreposições e divergências entre mandatos.	✓	✓	✓	●*	●*	(A9) Páginas 75–76 (B1) Artigos 211.º–218.º (C1) Artigo 40.º (C2) Artigos 2.º, 18.º	
22.	– Definir os mandatos das instituições governamentais para:	✓	✓	✓	✓	✓	(A1) Páginas 6569–6571 (A5) Páginas 1198–1211	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	(a) coordenar, cooperar e integrar abordagens, desde o nível local ao nível nacional.						(B1) Artigos 14.º, 67.º, n.º 1, alínea f) (C21) Artigo 9.º, n.º 2 e n.º 3, artigo 10.º, n.º 3 (D2) Artigo 13.º (D6) Artigo 20.º (D7) Artigo 7.º (E2) Artigo 2.º, alínea e)	
	(b) coordenar, cooperar e integrar os processos e os acordos regionais e internacionais.	✓	✓	✓	✓	✓	(A9) Página 70 (B1) Artigos 7.º, alínea h), 66.º, alíneas i) e j) (C2) Artigos 2.º, n.º 2, alínea e), 19.º, n.º 2, alínea e) (C21) Artigo 28.º (D1) Artigo 18.º (D2) Artigo 11.º, alíneas v)–x), artigo 15.º (D6) Artigo 19.º (E2) Artigo 2.º, alíneas m) e p)	
	(c) alocar recursos financeiros, humanos e materiais para garantir a integração de autoridades de níveis inferiores	✓	X	✓	X	X	(A1) Página 6490 (A2) Página 4668 (A6) Páginas 3620–3623 (A7) Toda a Política (C8) Artigo 4.º (C13) Todo o Decreto	
	Participação, coordenação, cooperação e integração de partes interessadas							

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
C.4 Participação dos intervenientes C.5 Coordenação, cooperação e integração C.6 Integração das autoridades, organismos e intervenientes de nível inferior C.8 Gestão integrada dos ecossistemas aquáticos	23.	– Assegurar que os organismos criados sejam amplamente representativos (da indústria, do setor artesanal, das universidades, da sociedade civil e das comunidades locais) e que os processos permitam a participação e a coordenação dos intervenientes e das instituições, permitindo a participação e a integração das autoridades e dos organismos de níveis inferiores na afetação de recursos a nível local.	X	X	✓	X	∅	(c8) Todo o Estatuto (E5) Artigo 1.º (E10) Artigo 1.º	As disposições em (E5) e (E10) não incluem autoridades de nível inferior.
	24.	– Convocar reuniões e audiências públicas e divulgá-las amplamente.	X	✓	✓	✓	✓	(B1) Artigo 57.º (c20) Artigo 7.º (D6) Artigo 36.º (D7) Artigo 10.º (E6) Artigo 27.º	
	25.	– Prever um prazo razoável e suficiente para a apresentação de observações por parte dos intervenientes sobre as propostas de decisão ou de ações relativas à gestão que tenham sido apresentadas (p. ex., quer durante as reuniões, quer por escrito).	X	✓	X	X	X	(B1) Artigo 58.º	
	26.	– Promover a cooperação internacional para uma gestão integrada eficaz dos ecossistemas aquáticos.	✓	✓	✓	✓	X	(A5) Capítulo II (A9) Página 70 (B1) Artigos 6.º, n.º 3, alínea k), 9.º, alínea g), 87.º (c2) Artigo 2.º, n.º 2, alínea e) (c21) Artigo 28.º (D1) Artigo 18.º (D2) Artigos 5.º, alínea u), 15.º (D6) Artigo 19.º (D7) Artigo 4.º, alínea f)	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	Gestão das pescas Controlo das capturas							
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão	27. – Definir os limites de pescado que podem ser capturados numa pescaria num determinado período (o total admissível de capturas – TAC), restringir a quantidade de peixe que pode ser desembarcado num dia (limite de captura diária) ou estipular limites sobre a quantidade de capturas acessórias e/ou devoluções de uma pescaria – com base em dados científicos e no rendimento máximo sustentável, bem como no princípio da precaução.	✓	✓	✓	N/A	N/A	(A5) Páginas 247–248 (B1) Artigos 19.º–24.º, 74.º (C1) Artigos 4.º–5.º e anexo I	
	28. – Garantir que a autoridade para impor os TAC e para distribuir as quotas individuais seja representativa, e que inclua representantes dos níveis inferiores de governo.	X	✓	∅*	N/A	N/A	(B1) Artigos 10.º, alíneas e) e f), 19.º (C2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea I)	A disposição em (C2) confere poderes ao Conselho de Direção do Ministério da Agricultura e Pescas para propor o TAC.
	29. – Garantir que os processos relativos aos TAC definam a categoria de embarcações a que se aplica o TAC; o período de tempo para o qual o TAC é declarado; o processo de subdivisão do TAC em quotas individuais; o calendário, a autoridade e o processo participativo para a monitorização e revisão periódicas.	X	✓	X	N/A	N/A	(B1) Artigos 21.º–24.º	
	30. – Coordenar os TAC, nos casos de unidades de recursos partilhados ou de espécies altamente migratórias, com as medidas de gestão internacionais ou regionais.	X	X	X*	N/A	N/A		
	31. – Monitorizar as capturas em tempo real e encerrar uma pescaria assim que o TAC for atingido.	X	X	X*	N/A	N/A		
	32. – Anexar controlos de captura às licenças e aos acordos de acesso, incluindo a autoridade responsável pela repartição,	X	✓	•*	N/A	N/A	(B1) Artigos 12.º, alínea e) e 61.º, n.º 1, alínea c)	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
		emissão e regulamentação das quotas, e os procedimentos a seguir.							
	33.	– Indicar que existe a possibilidade de se instituir controlos adicionais das capturas (limite de captura diária para a pesca recreativa), incluindo a autoridade responsável pela atribuição, emissão e regulamentação de quotas, e os procedimentos a seguir.	X	X	X*	N/A	N/A		
		Controlo do esforço de pesca/dos meios de produção							
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão	34.	– Definir um vasto regime de licenças de pesca para a regulamentação do acesso às pescas e às embarcações de pesca, que inclua calendários, autoridade e processo de renovação da licença, monitorização e controlo do cumprimento, bem como suspensão e revogação da licença em caso de não conformidade.	✓	✓	✓*	N/A	N/A	(A5) Página 242 (B1) Artigos 40.º–49.º; 52.º–62.º, 117.º–121.º (C11) Artigos 23.º–31.º (C20) Todo o Decreto (C21) Artigo 42.º	
	35.	– Designar uma autoridade responsável pela atribuição, emissão e regulamentação de licenças, especificação da duração da licença, taxas aplicáveis e condições a que a licença pode ficar sujeita.	X	✓	✓*	N/A	N/A	(B1) Artigos 10.º, alíneas m)–o), 40.º–49.º, 52.º (C2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea f) (C20) Todo o Decreto	
	36.	– Definir o processo de estabelecimento das disposições relativas ao controlo do esforço (p. ex., limitação da capacidade da embarcação, limitação da expansão da frota pesqueira, número permitido de dias passados no mar).	✓	✓	✓*	N/A	N/A	(A5) Páginas 242–245 (B1) Artigos 25.º–30.º (C1) Artigo 7.º e anexo II	
	37.	– Descrever os detalhes específicos do regime de licenças de pesca (p. ex., número de licenças a atribuir, condições das licenças para cada pescaria).	✓*	X*	X	N/A	N/A	(A5) Páginas 242–245	
	38.	– Habilitar a autoridade designada a estipular regulamentação adicional para o licenciamento.	X*	X	X*	N/A	N/A		

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	39. – Habilitar a autoridade a regulamentar os controlos do esforço de pesca e respetivos parâmetros.	X*	✓	•*	N/A	N/A	(b1) Artigos 10.º, alínea g), 12.º, alínea f), 25.º–30.º	
	<i>Controlo das artes de pesca e dos métodos de pesca</i>							
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão	40. – Estabelecer os requisitos relativos às artes e aos métodos de pesca autorizados a ser utilizados em determinada pescaria ou zona, incluindo as especificações técnicas conexas (p. ex., interdições gerais sobre o tipo de artes, métodos de pesca, especificações sobre a conceção e desenho das artes, malhagens mínimas).	✓	✓	✓	N/A	N/A	(A10) Página 163 (b1) Artigos 95.º, 107.º–116.º (c1) Artigos 9.º, 14.º (c12) Artigos 19.º–21.º, 24.º (c15) Todo o Decreto (c16) Todo o Decreto (c21) Artigos 30.º–31.º, 35.º–37.º	
	41. – Definir as proibições relativas às artes e métodos de pesca altamente destrutivos (p. ex., pesca com substâncias tóxicas, com explosivos, com eletricidade, com iluminação).	X	✓	✓*	N/A	N/A	(b1) Artigos 104.º–106.º (C1) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas f) e g) (c12) Artigo 25.º (c21) Artigo 31.º, n.º 2, alínea g)	
	42. – Definir os requisitos destinados a reduzir os efeitos negativos dos métodos e das artes de pesca (p. ex., interditar a pesca de arrasto em áreas com habitat e fundo marinho sensíveis, exigir o uso de redes biodegradáveis, restringir o uso de Dispositivos de Concentração de Cardumes (DCC) ou exigir o uso de dispositivos de redução de capturas acessórias).	✓	✓	✓	N/A	N/A	(A10) Página 163 (b1) Artigos 107.º–116.º (c1) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas c), d) e q) (c11) Artigo 22.º (c21) Artigo 20.º	
	<i>Controlos espaciais e temporais</i>							
C.9	43. – Regulamentar a área e os períodos durante os quais as operações pesqueiras podem ou não ter lugar (p. ex., áreas	X	✓	✓*	N/A	N/A	(b1) Artigos 72.º, 89.º–90.º (c1) Artigos 10.º, 11.º	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
Controlo das operações de pesca c.10 Planos de gestão haliêutica c.17 Acompanhamento e revisão		e épocas de defeso da pesca), áreas de defeso ou com uso restrito, operações de pesca interdidadas ou restringidas (p. ex., proteção da pesca artesanal).							
	44.	– Habilitar a autoridade a definir os controlos em termos de espaço, de tempo e de procedimentos.	X	✓	X*	N/A	N/A	(b1) Artigo 10.º, alíneas c) e h), artigo 72.º	
	45.	– Garantir a consulta dos intervenientes e das instituições, tanto a nível nacional como a níveis inferiores, durante o processo de definição dos controlos espaciais e temporais.	X	X	X*	N/A	N/A		
	46.	– Estipular os detalhes técnicos e outros aspetos específicos sobre o controlo das zonas.	X*	✓*	✓	N/A	N/A	(b1) Artigos 33.º, 89.º–90.º (c1) Artigos 10.º e 11.º (c11) Artigos 18.º–19.º	
	Planos de gestão haliêutica								
C.9 Controlo das operações de pesca C.10 Planos de gestão haliêutica C.17 Acompanhamento e revisão	47.	– Designar a autoridade com competência e responsabilidade para elaborar, aprovar, adotar e divulgar um plano de gestão das pescas, com as funções e mandatos devidamente definidos.	X	✓	✓*	N/A	N/A	(b1) Artigo 10.º, alínea a), artigos 11.º–18.º (c2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea f) (c21) Artigos 5.º–12.º	
	48.	– Garantir que os planos de gestão das pescas e medidas conexas estejam em conformidade com os planos de gestão integrada referentes aos sistemas aquáticos que envolvam, p. ex., zonas protegidas ou habitats críticos.	X	✓	✓	●*	●*	(b1) Artigos 13.º–14.º (c21) Artigo 9.º	
	49.	– Estabelecer o procedimento para aprovação, adoção e publicação do plano de gestão das pescas e sua revisão periódica.	X	✓	✓*	N/A	N/A	(b1) Artigos 11.º–18.º (c21) Artigos 5.º–12.º	
	50.	– Detalhar o processo de elaboração do plano de gestão das pescas, incluindo a colaboração e consulta com os diferentes intervenientes nos vários níveis e setores, bem como o processo participativo transparente para o	X	✓	✓*	N/A	N/A	(b1) Artigos 11.º–18.º (c2) Artigo 18.º, n.º 2, alínea f) (c21) Artigos 5.º–12.º	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	acompanhamento e a revisão do plano de gestão das pescas num prazo máximo de cinco anos após a elaboração.							
51.	– Elencar os requisitos mínimos no plano de gestão das pescas:	X	✓	X*	N/A	N/A	(b1) Artigo 12.º, alínea b)	
	(a) os objetivos de gestão que tenham em consideração a AEP;	X	✓	X*	N/A	N/A	(b1) Artigo 12.º, alínea a)-d)	
	(b) descrição biológica das pescas e dos ecossistemas em que têm lugar;	X	✓	X*	N/A	N/A	(b1) Artigo 13.º, n.º 2	
	(c) aspetos sociais, económicos e institucionais da pesca;	X	✓	X*	N/A	N/A	(b1) Artigo 12.º, alínea i)	
	(d) composição das espécies e nível de capturas acessórias, tanto as que são conservadas como as que são devolvidas;	X	X	X*	N/A	N/A	(b1) Artigo 12.º, alíneas j) e l)	
	(e) relações ecológicas entre as espécies exploradas, dependentes e associadas;	X	✓	●*	N/A	N/A	(b1) Artigo 14.º	
	(f) impacto de outras atividades antropogénicas sobre os ecossistemas; e	X	✓	●*	N/A	N/A		
	(g) análise das relações com outros planos de gestão de recursos costeiros e marinhos.	X	✓	●*	N/A	N/A		
	Medidas de conservação							
C.14 Conservação e restauração do habitat e da biodiversidade	52. – Levar em consideração, e incorporar, o habitat e a biodiversidade nos processos de estabelecimento de medidas de gestão (ex. definir os habitats e as espécies ligadas à pesca e tomar medidas para limitar os impactos negativos que a pesca tem sobre os mesmos), bem como os regulamentos sobre as artes de pesca.	✓	✓	✓*	✓*	X	(A5) Página 1199 (A10) Páginas 164–165 (B1) Artigos 13.º, 65.º–67.º (C1) Artigo 14.º, n.º 1 e n.º 2 (C21) Artigos 21.º–22.º (D2) Artigos 6.º–11.º, 16.º–36.º (D7) Artigo 13.º	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
53.	– Garantir uma proteção especial para os mamíferos marinhos, as tartarugas marinhas e as outras espécies marinhas particularmente vulneráveis (ex. estabelecer interdições e limitações) em coordenação com outras designações ou proteções nacionais e com as medidas de gestão e conservação regionais e internacionais.	X	✓	✓*	●*	✓	(b1) Artigo 71.º, n.º 4, artigo 75.º (c1) Artigo 14.º, n.º 1, alínea k) (c12) Artigo 13.º (c21) Artigo 29.º (E4) Todo o Regulamento	
54.	– Garantir a coordenação entre as várias autoridades envolvidas na proteção do meio ambiente marinho.	✓	✓	✓*	●*	X	(b1) Artigo 213.º (c2) Artigo 19.º, n.º 2, alíneas f) e h)	
55.	– Estabelecer mecanismos e designar a autoridade responsável pelo seu estabelecimento: (a) designação e proteção das espécies ameaçadas e em perigo, garantindo a cooperação entre as autoridades ao longo de todo o processo de inscrição, definição e identificação dos fatores de qualificação de cada designação, o processo para inscrição na lista, incluindo as etapas de consulta e as proteções especiais associadas às diferentes designações.	X	✓	✓*	●*	∅	(b1) Artigos 69.º–71.º (c12) Artigo 15.º (c21) Artigo 21.º (d2) Artigo 11.º, alínea j) (d7) Artigo 13.º, n.º 2, alínea a) (E4) Todo o Regulamento	(E4) fornece a lista de espécies extintas, ameaçadas de extinção, vulneráveis e invasoras.
	(b) áreas protegidas, garantindo a definição do tipo de áreas protegidas, a descrição dos seus níveis de proteção (ex., reserva marinha, parques, santuários ou áreas marinhas protegidas), o processo de designação, de criação e de gestão de uma área protegida, incluindo a participação dos intervenientes, em particular das comunidades locais, na consulta e na coordenação com as diferentes autoridades quer a nível nacional quer local.	∅	✓	●*	✓*	X	(A5) Página 1199 (A9) Página 72 (b1) Artigos 78.º–88.º (d1) Artigos 7.º–29.º (d7) Artigo 14.º	As referências em (A5) apelam à criação de, pelo menos, duas áreas de conservação marinhas. A referência em (A9) não especifica o tipo de áreas protegidas.
	(c) a restauração de habitats e de ecossistemas alterados ou danificados, garantindo o processo pelo qual se decide quando, onde e como um	✓	X	∅*	✓*	∅	(A3) Página 2954	A disposição em (c21) remete para decreto

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
		habitat/ecossistema danificado deve ser restaurado e a implementação de fundos que possam ser utilizados para as atividades de restauração.						(B1) Artigo 66.º, alíneas e) e g), artigo 67.º, alínea c) (C21) Artigo 22.º (D2) Artigo 11.º, alíneas k) e l), artigo 36.º (D7) Artigo 13.º, n.º 2, alínea b) (E9) Todo o Regulamento	a definição das medidas de reabilitação das áreas marinhas e áreas aquáticas degradadas. (E9) cria o Fundo Ambiental.
	56.	–Garantir atividades educacionais e de sensibilização para a promoção da conservação e da restauração dos habitats e da biodiversidade com a criação de fundos especiais para apoiar tais atividades.	∅	✓	X*	✓*	∅	(A4) Todo o Programa (A9) Página 72 (B1) Artigo 220.º, n.º 2, alínea b) (D1) Artigo 19.º, n.º 1, alínea f) (D7) Artigo 20.º (E9) Todo o Regulamento	As referências em (A4) e (A9) não tratam a questão da restauração da biodiversidade e não preveem a criação de fundos. (E9) cria o Fundo Ambiental.
C.15 Regulamentação de atividades potencialmente nocivas para os ecossistemas aquáticos	57.	– Adotar medidas para: (a) regulamentar e reduzir a poluição dos ecossistemas aquáticos a aplicar a todas as atividades passíveis de ter um impacto (o que inclui a pesca, a exploração mineira, a navegação, etc.) e cobrir todos os tipos de poluição, incluindo capturas acessórias, descarga de resíduos, emissões dos navios, escorrências costeiras.	✓	✓	✓	✓	✓	(A3) Página 2952 (B1) Artigos 66.º, alínea f), 91.º–94.º (C2) Artigo 19.º, n.º 2, alínea m) (C21) Artigos 23.º–24.º, 38.º–41.º (D3) Artigo 17.º (D5) Artigo 24.º (D7) Artigo 19.º (E7) Todo o Regulamento (E8) Todo o Regulamento	
		(b) promover a eficiência energética e reduzir as emissões das embarcações de pesca, dos navios comerciais e das indústrias extrativas, incluindo	X*	X*	X*	X	X		

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	através de normas sobre eficiência energética, limitações do tamanho das embarcações e restrições em matéria de equipamentos para as embarcações de pesca.							
	(c) prevenir e eliminar a pesca fantasma através da interdição do abandono de artes de pesca, da obrigação de notificação das autoridades em caso de perda, e da regulamentação dos materiais utilizados no fabrico das artes de pesca.	X	✓	✓	X	X	(b1) Artigo 95.º, n.º 2, alínea d), artigo 99.º (c2) Artigo 19.º, n.º 2, alínea n) (c21) Artigo 34.º	
	58. – Exigir autorização prévia para a introdução planeada de qualquer espécie, incluindo espécies destinadas à aquicultura ou ao povoamento, levando em consideração a abordagem de precaução, e estabelecer medidas que impeçam a fuga de espécies exóticas para o meio natural.	X	✓	X	✓	X	(d2) Artigo 24.º (b1) Artigos 75.º, n.º 2, 80.º, n.º 2, alínea a), 81.º, n.º 2, alínea b) e 201.º, n.º 2, alínea b)	
C.16 DIA ou EIA	59. – Regularizar atividades extrativas marinhas (p ex. extração de minérios ou de petróleo no mar, colheita de plantas marinhas) e outras atividades potencialmente nocivas, incluindo a construção de instalações destinadas à indústria, a colocação de cabos submarinos, exercícios militares, navegação.	✓	∅	∅	✓	✓	(A1) Páginas 6500–6504 (b1) Artigo 14.º, n.º 5 (c21) Artigo 23.º, n.º 1, alíneas c) e d), artigo 24.º (d5) Toda a Lei (E11) Todo o Regulamento	A disposição em (b1) exige a coordenação dos planos de emergência para responder a situações imprevistas que causem danos aos recursos biológicos aquáticos e/ou aos seus ecossistemas, especialmente na indústria petrolífera, mas não regulamenta a atividade em si. A disposição em (c21) classifica a exploração petrolífera e a mineração aquática como atividades

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
								poluidoras, mas remete para regulamento as medidas de prevenção da poluição.
	60. – Exigir uma DIA ou um EIA para todas as atividades suscetíveis de afetar os ecossistemas que suportam as pescarias (p. ex. pesca, aquicultura, exploração mineira, extração petrolífera, desenvolvimento costeiro).	✓	✓	✓	✓	✓	(A9) Página 72 (B1) Artigo 95.º, n.º 2, alínea a) (C19) Artigo 31.º, n.º 2 (D2) Artigo 35.º (D5) Artigo 24.º, n.º 2 (D7) Artigos 11.º, 15.º (E3) Artigo 7.º e anexo II (E6) Artigo 119.º (E11) Artigos 17.º, n.º 1, alínea g), 22.º, n.º 1, alínea j) e 27.º, n.º 1, alínea c)	
	61. – Detalhar as componentes da DIA ou do EIA que devem, no mínimo, discutir o objetivo/a necessidade da atividade, os ecossistemas que podem ser afetados, os impactos potenciais da atividade proposta e possíveis alternativas ou medidas de mitigação e de reabilitação.	X	X*	X*	✓	✓	(D7) Artigo 16.º (E3) Artigo 14.º	
	62. – Estabelecer um processo para a apresentação, exame e processo de decisão relativamente às DIA e EIA, incluindo a designação da autoridade responsável por receber, examinar e pronunciar-se sobre a DIA e o EIA (p. ex., o ministro responsável pelo ambiente), a possibilidade de participação do público (p. ex., períodos para comentários e audições), consulta de outras instituições governamentais	X	X*	X*	∅	✓	(D7) Artigo 16.º (E3) Todo o Regulamento	A disposição em (D7) remete para legislação a definição do processo e das modalidades do EIA.

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum ● não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	ou localidades pertinentes, e determinação das medidas de mitigação adequadas.							
	Monitorização e investigação das pescas							
C.13 Investigação em matéria da AEP	63. – Estabelecer um programa de investigação destinado a aprofundar os conhecimentos e a compreensão da AEP.	✓	✓	✓*	∅	●*	(A6) Páginas 271–272 (B1) Artigos 128.º–137.º (C1) Artigo 28.º (D2) Artigos 37.º–46.º	As disposições em (D2) dizem respeito à investigação científica que é relevante para a AEP, mas não está diretamente relacionada com a mesma.
	64. – Designar a autoridade responsável por conduzir e envolver os intervenientes no programa de investigação.	✓	✓	✓*	✓	●*	(A6) Páginas 271–272 (B1) Artigos 7.º, alínea c), 134.º (C1) Artigo 28.º (C10) Artigo 4.º (D1) Artigo 28.º (D2) Artigo 11.º, alíneas r) e s)	
	65. – Assegurar que os objetivos do programa de investigação sejam fundamentados nos princípios da AEP, o que pode incluir a investigação sobre as interações entre espécies, o impacto da pesca sobre as unidades populacionais alvo e não-alvo, a identificação das zonas de desova/reprodução e crescimento de juvenis, as zonas de habitat essencial, as taxas de captura incidental e das devoluções ao mar por pescaria, a incidência e o efeito da poluição nas pescarias, o estado da biodiversidade nos ecossistemas, as dimensões sociais e económicas (tais como o emprego, a segurança alimentar), a distribuição das receitas e outras considerações.	X	✓	●*	∅	●*	(B1) Artigos 128.º–129.º (D2) Artigos 37.º–38.º	As disposições em (D2) dizem respeito à investigação científica que é relevante para a AEP, mas não está diretamente relacionada com a mesma.

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP		Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
				Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	66.	– Ter em consideração os resultados das investigações no âmbito da AEP na adoção de medidas de conservação e gestão.	✓	✓	✓*	✓	•*	(A6) Páginas 271–272 (B1) Artigos 13.º, 20.º, n.º 1, e 76.º (C4) Artigo 2.º (C10) Artigo 4.º (C21) Artigo 21.º (D2) Artigo 17.º	
		MCSE							
C.11 MCSE	67.	– Definir um programa de observadores com os detalhes sobre as categorias de embarcações/pescarias a que se aplica e o papel a ser desempenhado pelos observadores (que pode ser adaptado à categoria de embarcação ou ao tipo de pescaria e que se pode limitar à recolha de dados sobre as capturas/esforço e à recolha de amostras científicas, ou pode incluir o mandato de registar e/ou de comunicar violações das medidas de gestão).	X	✓	✓	N/A	N/A	(B1) Artigos 138.º–141.º, 144.º, n.º 1, alínea a), 151.º–153.º, 225.º (C1) Artigo 31.º (C12) Artigo 32.º (C14) Todo o Decreto (C18) Artigos 5.º–10.º	
	68.	– Assegurar que os observadores tenham pleno acesso a todas as partes da embarcação e seu equipamento, bem como a todas as localidades do país onde os peixes que foram capturados em águas nacionais sejam carregados, transformados, armazenados ou transbordados.	X	✓	✓	N/A	N/A	(B1) Artigos 141.º, 153.º, 225.º (C1) Artigo 31.º (C14) Artigo 11.º	
	69.	– Conceber o sistema de acordo com as exigências regionais ou internacionais, tendo em consideração os programas regionais de observadores.	X	X	✓	N/A	N/A	(C1) Artigo 24.º (C14) Artigo 15.º	
	70.	– Garantir a obrigação do uso de VMS para as embarcações autorizadas a pescar em águas nacionais e nas áreas situadas além da jurisdição nacional (ABNJ), e detalhar as categorias específicas das embarcações de pesca e/ou de pescarias a que se aplica.	X	∅	✓	N/A	N/A	(B1) Artigos 143.º, n.º 2, alínea e), 145.º, n.º 2, 149.º (C1) Artigo 30.º (C22) Todo o Decreto	A disposição em (B1) sujeita o capitão da embarcação à obrigação de manter o VMS operacional e

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
								de o reparar, mas remete para regulamentos as categorias de embarcações de pesca às quais a medida é aplicável.
71.	– Garantir a declaração dos dados relativos às capturas e ao esforço de pesca, identificando claramente as embarcações que devem apresentar os relatórios (no mínimo, todas as embarcações de pesca comercial que pescam nas águas nacionais e todas as embarcações que arvorem bandeira nacional autorizadas a pescar em águas situadas quer dentro, quer fora da jurisdição nacional), as entidades a quem devem apresentar os relatórios (a autoridade designada), a frequência e o calendário para apresentação dos relatórios, e o método ou o formato nos quais o relatório deve ser apresentado (ex. o peso do pescado, incluindo a percentagem de capturas acessórias, as espécies, as datas da pesca, as zonas onde foi feita a pesca, as artes/métodos utilizados, o tipo de embarcação, a hora de partida das águas nacionais e o estado das capturas nesse momento).	X	∅	✓	N/A	N/A	(b1) Artigos 147.º–148.º (c1) Artigos 24.º, 29.º, 40.º, alínea f) (c12) Artigo 7.º, alínea a) (c21) Artigos 84.º–94.º	(b1) remete para regulamentos a especificação dos requisitos em matéria de comunicação de dados sobre as capturas.
72.	– Garantir o estabelecimento e a manutenção de um registo de embarcações de pesca autorizadas a pescar em águas sob jurisdição nacional e as embarcações que arvorem pavilhão nacional autorizadas a pescar em águas situadas fora da jurisdição nacional com a designação da autoridade responsável pela sua manutenção bem como as informações que devem ser registadas para cada categoria de embarcação.	✓	✓	✓	✓ N/A	N/A	(A6) Páginas 241–242 (b1) Artigos 144.º, n.º 1, alínea b), 157.º, 164.º (c12) Artigos 28.º–30.º (c21) Artigos 71.º–76.º (d3) Artigos 28.º–41.º	
73.	– Assegurar que os registos das embarcações de pesca industrial incluam o nome da embarcação, o Estado de	∅	✓	∅	N/A	N/A	(A6) Páginas 241–242	A referência em (A6) e a disposição em (c21)

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
	pavilhão e quaisquer outros Estados de pavilhão precedentes, o indicativo internacional de chamada rádio da embarcação, o número da Organização Marítima Internacional (OMI), o sistema de identificação automática (SIA) e o VMS, se for pertinente o comprimento e a arqueação da embarcação, os métodos e as artes de pesca usadas, o nome e a nacionalidade do operador da embarcação bem como dos armadores das embarcações, bem como quaisquer infrações à legislação de pescas associadas à embarcação.						(b1) Artigo 162.º (c21) Artigo 72.º	não incluem todas as informações definidas neste requisito.
74.	– Descrever em pormenor o processo de registo de todas as embarcações de pesca e assegurar que todas as embarcações de pesca se encontram registadas junto da autoridade marítima ou de pesca competente, incluindo as informações sobre o nome da embarcação, o Estado de pavilhão e quaisquer outros Estados de pavilhão precedentes, o indicativo internacional de chamada rádio da embarcação, se for pertinente o número da Organização Marítima Internacional (OMI), o sistema de identificação automática (SIA) e o VMS, se for pertinente o comprimento e a arqueação da embarcação, o nome e a nacionalidade dos armadores das embarcações, bem como quaisquer infrações à legislação de pescas associadas à embarcação.	✓	✓	X	✓ N/A	N/A	(A6) Páginas 241–242, 252 (b1) Artigos 157.º, 162.º (b3) Artigos 28.º–41.º	
75.	– Detalhar as especificações em matéria de marcação das embarcações de pesca e das artes de pesca em conformidade com as normas aprovadas a nível internacional.	X	✓	✓	N/A	N/A	(b1) Artigos 102.º, 122.º, 158.º (c21) Artigos 43.º, 64.º, 68.º–69.º	
76.	– Assegurar a cooperação e a coordenação entre as autoridades de pesca e as autoridades marítimas durante todo o processo de registo.	X	X	∅	N/A	N/A	(c21) Artigo 44.º	A disposição referida em (c21) diz respeito à transmissão de informações à FAO e às organizações

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
								regionais por parte do Ministério das Pescas.
	77. – Garantir que os agentes autorizados disponham de poderes de execução da lei, que estejam autorizados a entrar a bordo das embarcações e a proceder à inspeção das mesmas (em alto mar ou no porto) bem como de outros locais ligados à pesca, a examinar os diários de bordo, os registos, as artes e as capturas, a investigar e a recolher provas, a apreender o pescado, as artes e as embarcações, e a interrogar, deter e prender pessoas associadas a suspeitas de infrações de pesca.	∅	✓	✓	N/A	N/A	(A2) Páginas 230 e 270 (B1) Artigos 224.º, 226.º–227.º, 229.º–230.º (C18) Artigos 20.º–34.º (C21) Artigos 87.º, n.º 1), 96.º, 108.º, alínea d)	
	78. – Garantir que os controlos exercidos sobre o desembarque e o transbordo de pescado, tanto em alto mar como no porto, e por embarcações nacionais ou estrangeiras, sejam realizados em conformidade com os instrumentos regionais e internacionais.	∅	✓	✓	N/A	N/A	(A6) Página 249 (B1) Artigos 123.º, 146.º (C1) Artigo 15.º (C21) Artigos 109.º–116.º	As referências indicadas em (A6) não incluem requisitos de transbordo.
	79. – Fornecer especificações adicionais para o VMS e detalhes específicos sobre o processo de registo.	X*	∅	✓	N/A	N/A	(B1) Artigos 149.º, n.º 4 (C22) Todo o Decreto	(B1) remete para regulamentos a pormenorização das especificações técnicas do sistema de VMS.
	Processos de execução e regime de sanções							
C.12 Infrações, sanções e procedimentos administrativos e judiciais	80. – Detalhar as infrações à pesca (de natureza cível ou penal) e as penas e sanções correspondentes, ponderadas em função do nível de gravidade da infração, mas delineadas de modo a manter a sua severidade ao longo do tempo (p. ex., utilizando fórmulas como uma percentagem do valor do mercado total da venda das capturas ilegais, ou unidades de penalidade).	X	✓	✓	✓	✓	(B1) Artigos 231.º–246.º (C1) Artigos 33.º–39.º (C11) Artigos 34.º–35.º (C12) Artigos 33.º–34.º (D1) Artigos 38.º–48.º (D2) Artigos 160.º–170.º	

Perceção do nível de alinhamento com os requisitos legais da AEP

✓ total ∅ parcial X nenhum • não avaliado N/A não aplicável * opcional

Componentes da AEP	Requisito legal da AEP	Política das pescas	Legislação de pescas		Legislação de outros setores		Base política e legal	Comentários e notas explicativas
			Prim.ª	Sec.ª	Prim.ª	Sec.ª		
							(D6) Artigos 72.º–74.º (E6) Artigos 112.º–115.º	
	81. – Estabelecer processos administrativos transparentes e equitativos com vista a determinar e confirmar as infrações, aplicar penas e sanções apropriadas, com a possibilidade de resolver o caso através do pagamento de pena pecuniária ou de resolução extrajudicial.	X	✓	X	✓	✓	(B1) Artigos 247.º–249.º (D2) Artigos 171.º–188.º (C18) Artigos 37.º–45.º (E6) Artigo 116.º	
	82. – Implementar processos judiciais para determinar e confirmar as infrações e aplicar as penas e sanções apropriadas às partes infratoras, prevendo o direito de recurso.	X	✓	X	✓	X	(B1) Artigos 260.º–261.º (D2) Artigo 193.º	

A abordagem ecossistémica às pescas (AEP) é um processo de gestão em função dos riscos para o planeamento, gestão, desenvolvimento, regulamentação e monitorização da pesca e das atividades conexas de pesca. A AEP aborda as consequências ecológicas da atividade pesqueira, bem como os aspetos sociais, económicos e institucionais da sustentabilidade das pescas. A existência de quadros legislativos e regulamentares adequados é fundamental para o êxito da implementação da AEP. A revisão e atualização contínuas de informações sobre os instrumentos legislativos e regulamentares exigem a análise dos quadros jurídicos existentes em todos os níveis de governação, a fim de aferir se permanecem em vigor, válidos e alinhados com as normas do direito internacional em matéria de pescas, incluindo a AEP. O presente trabalho foi elaborado com vista a analisar o nível de alinhamento dos instrumentos políticos e jurídicos de Angola. Com base nesta análise preliminar, os decisores políticos, os profissionais do direito e os gestores das pescas podem tomar as medidas necessárias para melhorar a implementação da AEP no seu país. Tais medidas podem incluir a alteração da legislação existente e/ou a promulgação de nova legislação e o desenvolvimento de novas políticas tendo em vista o seu alinhamento integral com a AEP.

Para mais informações, consultar:

O Programa EAF-Nansen

Pesca e aquicultura – Recursos Naturais e Produção Sustentável
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

Contacto: info-eaf-nansen@fao.org

Sítio Web: <http://www.fao.org/in-action/eaf-nansen/en/>



**Organização das Nações Unidas
para a Alimentação
e a Agricultura**



Norad



**GOVERNO DE
ANGOLA**

ISBN 978-92-5-137013-1



9 789251 370131

CC2010PT/1/10.22